



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

| N.º do Processo | Nº do Protocolo | Data do Protocolo | Data de Elaboração |
|-----------------|-----------------|---------------------|---------------------|
| 2435/2021 | 2594/2021 | 31/03/2021 15:42:37 | 31/03/2021 15:42:37 |

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

113/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

Altera a redação da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, para promover a reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.





PRESIDÊNCIA

RECEBIDO EM 31 / 03 / 2021

HORAS 12:30

Nome do Recebedor Q. i.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

PRESIDÊNCIA

Vitória/ES, 25 de março de 2021.

Mensagem nº 108/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso **PROJETO DE LEI**, aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno, que dispõe sobre alterações da redação da Lei nº 3.526, de 30.12.1982, para promover reestruturação das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Espírito Santo.

O Projeto de Lei tem como objetivo, nos termos de sua exposição de motivos em anexo, atender a reestruturação das referidas serventias, não gerando, com isso, impacto orçamentário e financeiro para o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, uma vez que os delegatários das serventias extrajudiciais são remunerados através de emolumentos tabelados e pagos exclusiva e diretamente pelos tomadores dos serviços – usuários.

O Projeto de Lei respeita os direitos dos atuais delegatários das serventias extrajudiciais, assim entendidos aqueles particulares que obtiveram ou detêm suas outorgas em consonância com o regramento constitucional vigente.

Ante tais razões, acrescidos dos argumentos contidos na exposição de



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300036003100360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA

motivos, espera esta Corte contar com o apoio de Vossa Excelência e de seus honrados pares para aprovação do presente **PROJETO DE LEI**.

Atenciosamente,



Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Ao Exmo. Sr.
Deputado **ERICK MUSSO**
DD. Presidente da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI N° ____/2021

Altera a redação da Lei n° 3.526, de 29 de dezembro de 1982, para promover a reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta lei dispõe sobre alterações na Lei n.º 3.526/1982, sobre desdobramentos, desmembramentos, anexações e desativações de serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo, conforme prescrito na Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, na Lei Estadual n.º 3.526, de 29 de dezembro de 1982, na Lei Estadual n.º 7.710, de 09 de janeiro de 2004 e na Lei Estadual n.º 10.471, de 17 de dezembro de 2015.

Art. 2° Para os efeitos desta lei considera-se:

I – desdobramento: o aumento do número de serventias da mesma espécie, de natureza notarial ou registral, para descentralizar os locais de execução das atividades e ampliar as opções de atendimento ao público, observada a viabilidade econômica de cada serventia.

II - desmembramento: nova divisão territorial da circunscrição sobre um município ou distrito, com a criação de novas serventias registrais.

III – anexação: fusão de uma serventia vaga com outra existente, ainda que de atribuições distintas, de natureza notarial e/ou registral.

IV – desativação: a cessação da operação das atribuições da serventia considerada inviável economicamente, em razão do volume dos serviços ou da receita e consideradas as

peculiaridades locais, anexando suas atribuições, conforme o caso, ao serviço da mesma natureza do distrito mais próximo ou ao distrito da sede do respectivo Município, ou restabelecendo a anexação de suas atribuições à serventia da qual fora desanexada.

Art. 3º Serão desdobradas e desmembradas as serventias, devidamente sistematizadas no Anexo I, que possuam serviços notariais e/ou de registro que estejam acima do ponto de equilíbrio de viabilidade econômica, observados os critérios sociais e econômicos da localidade.

Art. 4º O art. 105, da Lei nº 3.526/1982, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 105. (...)

§ 10 (...)

§ 11 Ficam desdobradas as atribuições do serviço de tabelionato de notas anexo ao de registro civil das pessoas naturais do distrito da sede do Município e Comarca de Guarapari (02.272-3), com a criação do serviço do 4º tabelionato de notas.

§ 12 Ficam desmembradas as atribuições do serviço de registro de imóveis nas serventias das seguintes Comarcas:

I - Comarca de Linhares: ficam desmembradas as atribuições do serviço de registro de imóveis do Cartório do 1º Ofício (CNS 02.139-4), doravante denominado Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona, e criados o serviço de registro de imóveis do 1º Ofício da 2ª Zona, doravante denominado Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 2ª Zona, e o de registro de imóveis da 3ª Zona, doravante denominado Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis da 3ª Zona;

II - Comarca da Capital, juízo de Vitória: ficam desmembradas as atribuições do serviço de registro de imóveis do Cartório do 1º Ofício da 3ª Zona (CNS 02.178-2) e criados o serviço de registro de imóveis do 1º Ofício da 4ª Zona, doravante

denominado Cartório de 1º Ofício da 4ª Zona, o de registro de imóveis do 1º Ofício da 5ª Zona, doravante denominado Cartório de 1º Ofício da 5ª Zona e o de registro de imóveis do 1º Ofício da 6ª Zona, doravante denominado Cartório de 1º Ofício da 6ª Zona;

§ 13 As circunscrições territoriais das serventias desmembradas no parágrafo anterior são delimitadas conforme descrição do Anexo II.

Art. 5º O art. 106 da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 18, com as seguintes redações:

§ 1º Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, em razão do volume dos serviços ou da receita, e consideradas as peculiaridades locais o Tribunal Pleno desativará o serviço e anexará suas atribuições, conforme o caso, ao serviço da mesma natureza do distrito mais próximo ou ao distrito da sede do respectivo Município, ou restabelecerá a anexação de suas atribuições à serventia da qual fora desanexada.

§ 2º Nas comarcas integradas por mais de um Município, o acervo da serventia desativada será anexado conforme o disposto no § 1º do art. 106, à serventia do município no qual o serviço foi desativado.

§ 3º Ficam mantidas as anexações e desanexões de atribuições procedidas anteriormente que estejam providas por concurso público.

§ 4º O acervo remetido de uma serventia para a outra passará a ser tratado como parte integrante do acervo da serventia que o recepcionará, em especial no que se refere ao recolhimento de emolumentos, bem como para fins de ressarcimento de atos isentos e gratuitos pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo - FARPEN, descabendo o pagamento de renda mínima individualizada que incidiria sobre a serventia desativada.

§ 5º O interino ou substituto atualmente responsável pelas atribuições de registro civil das pessoas naturais e notariais desativado terá o prazo de 30 (trinta) dias para enviar os respectivos acervos às serventias às quais os serviços foram anexados, devendo os responsáveis pelos serviços anexados, no mesmo prazo, prepararem-se para recepcioná-los e acondicioná-los adequadamente.

§ 6º O Diretor do Foro da Comarca à qual integra o município dos serviços desativados, se houver necessidade, determinará que os responsáveis pelas serventias receptoras realizem serviço itinerante periódico na sede da circunscrição geográfica do distrito judiciário em que o serviço foi desativado, providência que será obrigatória caso o distrito judiciário esteja situado a mais de 30 (trinta) quilômetros do distrito da serventia receptora.

§ 7º Considera-se serviço itinerante o comparecimento periódico de preposto da serventia que recepcionou o acervo de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas desativado para realizar atendimento ao público na sede do distrito judiciário cujos serviços foram desativados, compreendido o atendimento semanal.

§ 8º Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas (CNS 15.343-7) da Comarca de Anchieta às do serviço de tabelionato de protesto de títulos (CNS 15.002-9).

§ 9º Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas (CNS 15.236-3) da Comarca de Marechal Floriano às do serviço de tabelionato de protesto de títulos (CNS 15.235-5).

§ 10 Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas da Comarca de Pedro Canário (CNS 15.294-2) às do serviço de tabelionato de protesto de títulos (CNS 15.342-9).

§ 11 Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas

(CNS 15.337-9) da Comarca de Iúna às do serviço de tabelionato de protesto de títulos (CNS 15.335-3).

§ 12 Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas das Comarca de Nova Venécia (CNS 15.017-7) às do serviço de tabelionato de protesto de títulos (CNS 15.295-9).

§ 13 Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro civil das pessoas naturais (CNS 02.238-4) do distrito da Sede da Comarca de Jaguaré às do serviço de tabelionato de notas (CNS 15.083-9).

§ 14 Ficam anexadas as atribuições dos serviços de registro civil das pessoas naturais (CNS 14.925-2) do distrito da sede da Comarca de Muqui às do serviço de tabelionato de notas (CNS 02.226-9).

§ 15 Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro civil das pessoas naturais (CNS 15.090-4) do distrito da sede da Comarca de São Gabriel da Palha às do serviço de tabelionato de notas (CNS 02.190-7).

§ 16 Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro civil das pessoas naturais do 1º Distrito da sede da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim (CNS 02.134-5) às do serviço de tabelionato de notas do 1º Distrito (CNS 15.057-3).

§ 17 Na hipótese de vacância de quaisquer das serventias de registro civil das pessoas naturais (CNS 15.293-4) e do serviço de tabelionato de notas (CNS 02.190-7) do distrito da sede da Comarca de Venda Nova do Imigrante, atualmente providas, suas atribuições serão automaticamente anexadas em uma serventia única.

§ 18 Na hipótese de vacância de quaisquer das serventias de registro civil das pessoas naturais (CNS 14.962-5) e do serviço de tabelionato de notas (CNS 14.886-6) do distrito da sede da Comarca de Piúma, atualmente providas, suas atribuições serão automaticamente anexadas em uma serventia única.

Art. 6º O desdobramento e os desmembramentos previstos no artigo 4º desta lei dispensam o direito de opção previsto no art. 29, inc. I, da Lei n.º 8.935/1994, por estarem vagos.

Art. 7º As serventias originadas dos desdobramentos e desmembramentos decorrentes da presente Lei só passarão a funcionar de forma autônoma quando do preenchimento de sua titularidade por meio de concurso público, nos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória/ES de 2021.

Governador do Estado do Espírito Santo

ANEXO I

| ANEXO I – DESDOBRAMENTO E DESMEMBRAMENTO DE SERVIÇOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS CAPIXABAS | | | | | | | |
|---|----------|----------------------------------|--|-----------------|--|--|---|
| | A | B | C | D | E | F | G |
| LISTA DAS SERVENTIAS COM ALTERAÇÕES DECORRENTES DO DESDOBRAMENTO OU DESMEMBRAMENTO | | | | | | | |
| | Comarca | Denominação | CNS (Cadastro Nacional de Serventias) / CNJ | Serviços Atuais | Alterações | Situação de Vacância | Resultado |
| 1 | Linhares | Cartório do 1º Ofício | 02.139-4 | RGI | Desmembramento do serviço do registro de imóveis do Cartório do 1º Ofício que passa a ser denominado de Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona, com a criação de 2 (duas) novas zonas de imóveis, para que no mesmo espaço territorial da serventia de origem passem a funcionar 3 (três) serventias para a mesma especialidade do serviço registral preexistente: 1ª zona (serventia de origem); 2ª zona (criada) e 3ª zona (criada). | A serventia está vaga, razão pela qual não há titular a exercer o direito de opção previsto no art. 29, inc. I, da Lei n.º 8.935/1994. | Desmembrado, com nova denominação de Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona |
| 2 | Linhares | Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona | Instalação futura | RGI | Desmembramento do serviço do registro de imóveis do Cartório do 1º Ofício, com criação de nova zona. | A serventia está vaga, razão pela qual não há titular a exercer o direito de opção previsto no art. 29, inc. I, da Lei n.º 8.935/1994. | Criado |
| 3 | Linhares | Cartório do 1º Ofício da 3ª Zona | Instalação futura | RGI | Desmembramento do serviço do registro de imóveis do Cartório do 1º Ofício, com criação de nova zona. | A serventia está vaga, razão pela qual não há titular a exercer o direito de opção previsto no art. 29, inc. I, da Lei n.º 8.935/1994. | Criado |
| 4 | Vitória | Cartório do 1º Ofício da 3ª | 02.178-2 | RGI | Desmembramento do serviço do registro de imóveis do Cartório do 1º Ofício da 3ª Zona, com a criação de 3 | A serventia está vaga, razão pela qual não há titular a exercer o | Desmembrado |

| | | | | | | | |
|---|-----------|--|-------------------|----------|--|--|------------|
| | | Zona | | | (três) novas zonas de imóveis, para que no mesmo espaço territorial da serventia de origem passem a funcionar 4 (quatro) serventias para a mesma especialidade do serviço registral preexistente: 3ª zona (serventia de origem), 4ª zona (criada) e 5ª zona (criada) e 6ª zona (criada). | direito de opção previsto no art. 29, inc. I, da Lei n.º 8.935/1994 | |
| 5 | Vitória | Cartório do 1º Ofício da 4ª Zona | Instalação futura | RGI | Desmembramento do serviço do registro de imóveis do Cartório do 1º Ofício da 3ª Zona, com criação de nova zona | A serventia está vaga, razão pela qual não há titular a exercer o direito de opção previsto no art. 29, inc. I, da Lei n.º 8.935/1994. | Criado |
| 6 | Vitória | Cartório do 1º Ofício da 5ª Zona | Instalação futura | RGI | Desmembramento do serviço do registro de imóveis do Cartório do 1º Ofício da 3ª Zona, com criação de nova zona | A serventia está vaga, razão pela qual não há titular a exercer o direito de opção previsto no art. 29, inc. I, da Lei n.º 8.935/1994. | Criado |
| 7 | Vitória | Cartório do 1º Ofício da 6ª Zona | Instalação futura | RGI | Desmembramento do serviço do registro de imóveis do Cartório do 1º Ofício da 3ª Zona, com criação de nova zona | A serventia está vaga, razão pela qual não há titular a exercer o direito de opção previsto no art. 29, inc. I, da Lei n.º 8.935/1994. | Criado |
| 8 | Guarapari | Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Guarapari | 02.272-3 | RCPN +TN | Desdobramento do serviço de tabelionato de notas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarapari, com a criação do 6º Tabelionato de Notas. | A serventia está vaga, razão pela qual não há titular a exercer o direito de opção previsto no art. 29, inc. I, da Lei n.º 8.935/1994. | Desdobrado |
| 9 | Guarapari | 4º Tabelionato de Notas | Instalação futura | TN | Cartório com única especialidade – TN, originário de desdobramento | A serventia está vaga, razão pela qual não há titular a exercer o direito de opção previsto no art. 29, inc. I, da Lei n.º 8.935/1994 | Criado |

ANEXO II

| ANEXO II – MARCOS DIVISÓRIOS DAS ZONAS REGISTRAS | | | | | |
|--|---------|--|--|-----------------|---|
| | A | B | C | D | |
| LISTA DAS SERVENTIAS COM ALTERAÇÕES DECORRENTES DO DESDOBRAMENTO OU DESMEMBRAMENTO | | | | | |
| | Comarca | Denominação | CNS (Cadastro Nacional de Serventias) / CNJ | Serviços Atuais | Marcos geográficos das zonas registras |
| 1 | Vitoria | Cartório do 1º Ofício da 3ª Zona | 02.139-4 | RGI | A partir do entroncamento da Avenida Dante Michelini com a Rua Gelu Vervloet dos Santos, seguindo na Rua Gelu Vervloet dos Santos no sentido do Município de Serra até o entroncamento com a Rua Carlos Gomes Lucas, seguindo pela Rua Carlos Gomes Lucas até o entroncamento com a Rua Carlos Martins, seguindo pela Rua Carlos Martins até o entroncamento com a Rua Filogônio Mota, seguindo pela Rua Filogônio Mota até o entroncamento com a Rua Italina Pereira Mota, seguindo pela Rua Italina Pereira Mota até o entroncamento com a Rua Almerinda Corina Silva, seguindo pela Rua Almerinda Corina Silva até o entroncamento com a Rua Maria Barbara de Oliveira, seguindo pela Rua Maria Barbara de Oliveira até o entroncamento com a Rua Carlos Romero Marangoni, seguindo pela Rua Carlos Romero Marangoni até o entroncamento com a Rua Deputado Otaviano Rodrigues de Carvalho, à direita desse marco divisório, alcançando, ainda, o Parque Industrial. |
| 2 | Vitoria | Cartório do 1º Ofício da 4ª Zona | Instalação futura | RGI | A partir do entroncamento da Rua Gelu Vervloet dos Santos com a Rua Carlos Gomes Lucas, seguindo pela Rua Carlos Gomes Lucas até o entroncamento com a Rua Carlos Martins, seguindo pela Rua Carlos Martins até o entroncamento com a Rua Filogônio Mota, seguindo pela Rua Filogônio Mota até o entroncamento com a Rua Italina Pereira Mota, seguindo pela Rua Italina Pereira Mota até o entroncamento com a Rua Almerinda Corina Silva, seguindo pela Rua Almerinda Corina Silva até o entroncamento com a Rua Maria Barbara de Oliveira, seguindo pela Rua Maria Barbara de Oliveira até o |

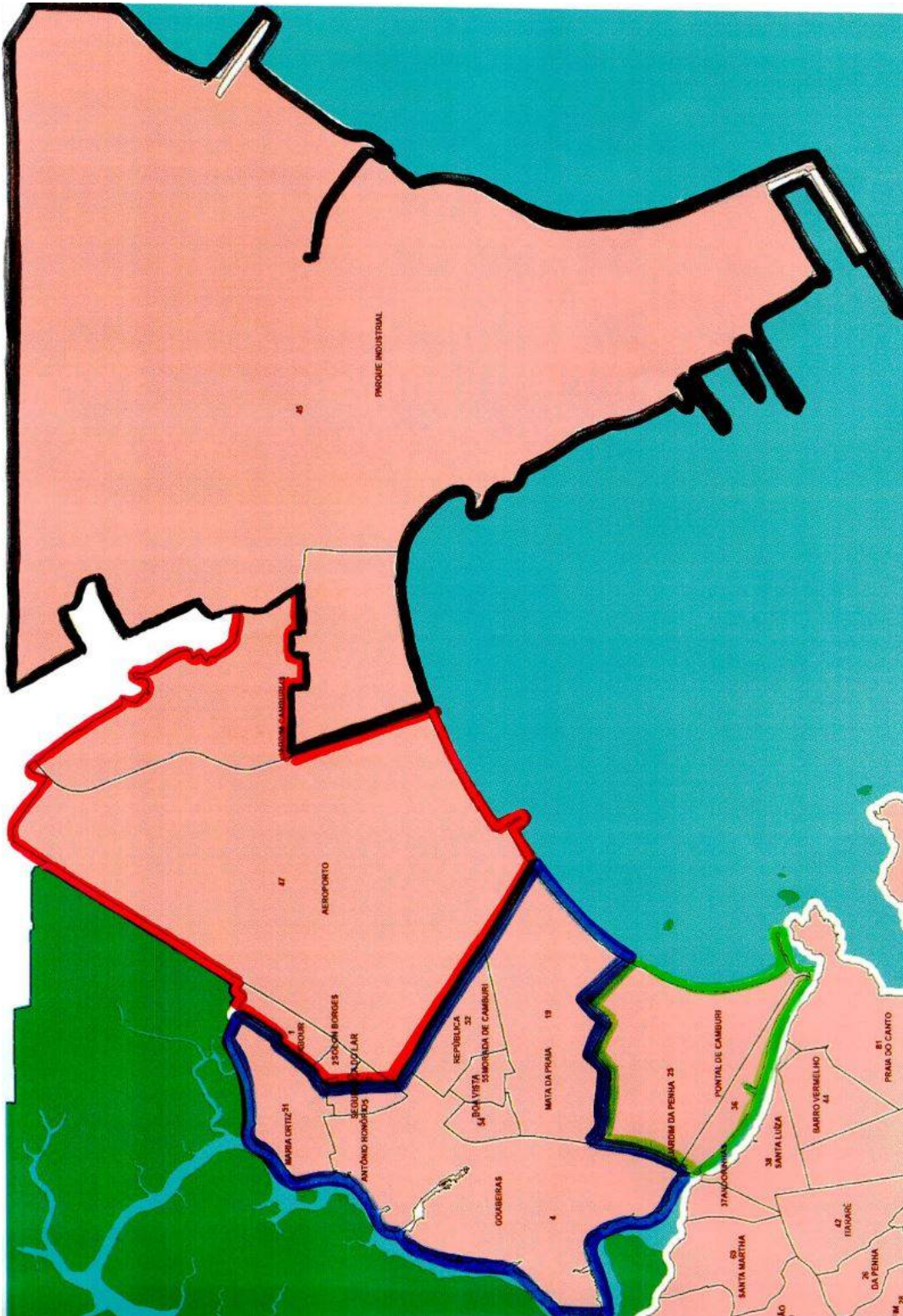
| | | | | | |
|---|----------|--|----------------------|-----|--|
| | | | | | entroncamento com a Rua Carlos Romero Marangoni, seguindo pela Rua Carlos Romero Marangoni até o entroncamento com a Rua Deputado Otaviano Rodrigues de Carvalho, à esquerda desse marco divisório, alcançando, ainda, os bairros Aeroporto, Solon Borges, Segurança do Lar e Labour. |
| 3 | Vitoria | Cartório do 1º Ofício da 5ª Zona | Instalação futura | RGI | A zona registral alcança os bairros de Mata da Praia, Morada de Camburi, Bairro República, Goiabeiras, Maria Ortiz, Antonio Honório e Boa Vista. |
| 4 | Vitoria | Cartório do 1º Ofício da 6ª Zona | Instalação futura | RGI | A zona registral alcança os bairros de Jardim da Penha e Pontal de Camburi. |
| 5 | Linhares | Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona | 02.139-4 | RGI | A zona registral alcança a parte inferior da RODOVIA ES-248. Partindo da Rodovia ES-248 na divisa com o Município de Marilândia, seguindo no sentido Oeste-Leste até ao ponto de interseção com o Rio São José, seguindo o leito do Rio São José no Sul-Norte até o ponto onde se aproxima da Avenida Getúlio Vargas, partindo do leito do Rio São José até o início da Avenida Getúlio Vargas, seguindo pela Avenida Getúlio Vargas até o cruzamento com a Rodovia Governador Mário Covas (BR-101), seguindo pela Rodovia Governador Mário Covas (BR-101) no sentido Sul-Norte até o entroncamento com a Avenida Barão Monjardim, seguindo pela Avenida Barão Monjardim até o entroncamento com a Avenida Presidente Emílio Garrastazu Médici, seguindo pela Avenida Presidente Emílio Garrastazu Médici até a margem do braço Oeste da Lagoa do Meio, seguindo pelo braço Oeste da Lagoa do Meio contornando o bairro Interlagos até a Lagoa do Aviso, partindo da Lagoa do Aviso em direção a Rodovia ES-248 no ponto onde toca o nº 2220, seguindo pela Rodovia ES-248 no sentido Oeste-Leste até o entroncamento com a Rodovia ES-358, seguindo pela Rodovia ES-358 até o encontro com a Rodovia ES-010, seguindo pela Rodovia ES-010 até a divisa com o Município de São Mateus. |
| 6 | Linhares | Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona | Instalação futura | RGI | A zona registral alcança o lado direito da BR-101. Partindo da Rodovia ES-010 na divisa com o Município de São Mateus, seguindo no sentido Norte-Sul até o entroncamento com a Rodovia ES-358, seguindo pela Rodovia ES-358 até o entroncamento com Rodovia ES-248, seguindo pela Rodovia ES-248 até o nº 2.220, partindo do nº 2.220 até a margem da Lagoa do Aviso contornando o Bairro Interlagos até o Braço Oeste da |

| | | | | | |
|---|----------|--|----------------------|-----|--|
| | | | | | <p>Lagoa do Meio, seguindo pelo braço Oeste da Lagoa do Meio contornando o bairro Jardim Laguna até a Rua Cataguases, seguindo pela Rua Cataguases até a margem do braço Leste da Lagoa do Meio, seguindo pelo braço Leste da Lagoa do Meio até o início da Rua Romildo Alves Santana, seguindo do início da Rua Romildo Alves Santana até a Rua das Hortências, seguindo pela Rua das Hortências até o cruzamento com a Rua Harpophylla, seguindo pela Rua Harpophylla até o cruzamento com a Rua Regneli, seguindo pela Rua Regneli até o entroncamento com a Rua Amarilis, seguindo pela Rua Amarilis até a Rua das Hortências, seguindo pela Rua das Hortências até o entroncamento com a Rua Raimundo Costa Pinheiro, seguindo pela Rua Raimundo Costa Pinheiro até o cruzamento com a Rua Paulo de Carvalho Calmon, seguindo pela Rua Paulo de Carvalho Calmon até o cruzamento com a Rua Hermínio Capucho, seguindo pela Rua Hermínio Capucho até o cruzamento com a Rua Romildo Alves Santana, seguindo pela Rua Romildo Alves Santana até o cruzamento com a Rua Raimundo Costa Pinheiro, seguindo pela Rua Raimundo Costa Pinheiro até o cruzamento com a Rua Victor Arnal Fabre, seguindo pela Rua Victor Arnal Fabre até o cruzamento com a Rua Gilson Aguiar Batisti, seguindo pela Rua Gilson Aguiar Batisti até o cruzamento com a Rua Felipe Paulino Vieira, seguindo pela Rua Felipe Paulino Vieira até o cruzamento com a Rua Vereador Wilmo Guizani, seguindo pela Rua Vereador Wilmo Guizani até o entroncamento com a Avenida Cecília Meireles, seguindo pela Avenida Cecília Meireles até o entroncamento com a Rodovia Governador Mário Covas (BR-101), seguindo pela Rodovia Governador Mário Covas (BR-101) no sentido Sul-Norte até a divisa com o município de Jaguaré.</p> |
| 7 | Linhares | Cartório do 1º Ofício da 3ª Zona | Instalação futura | RGI | <p>A zona registral alcança o lado esquerdo da BR-101. Partindo da Rodovia ES-248 na divisa com o Município de Marilândia, seguindo no sentido Oeste-Leste até ao ponto de interseção com o Rio São José, seguindo o leito do Rio São José no Sul-Norte até o ponto onde se aproxima da Avenida Getúlio Vargas, partindo do leito do Rio São José até o início da Avenida Getúlio Vargas, seguindo pela Avenida Getúlio Vargas até o cruzamento com a Rodovia Governador Mário Covas (BR-101), seguindo pela Rodovia Governador Mário Covas (BR-101) no sentido Sul-Norte até o entroncamento com a Avenida Barão Monjardim, seguindo pela Avenida Barão Monjardim até o entroncamento com a Avenida Presidente Emílio Garrastazu Médici, seguindo pela Avenida Presidente Emílio Garrastazu Médici até a</p> |

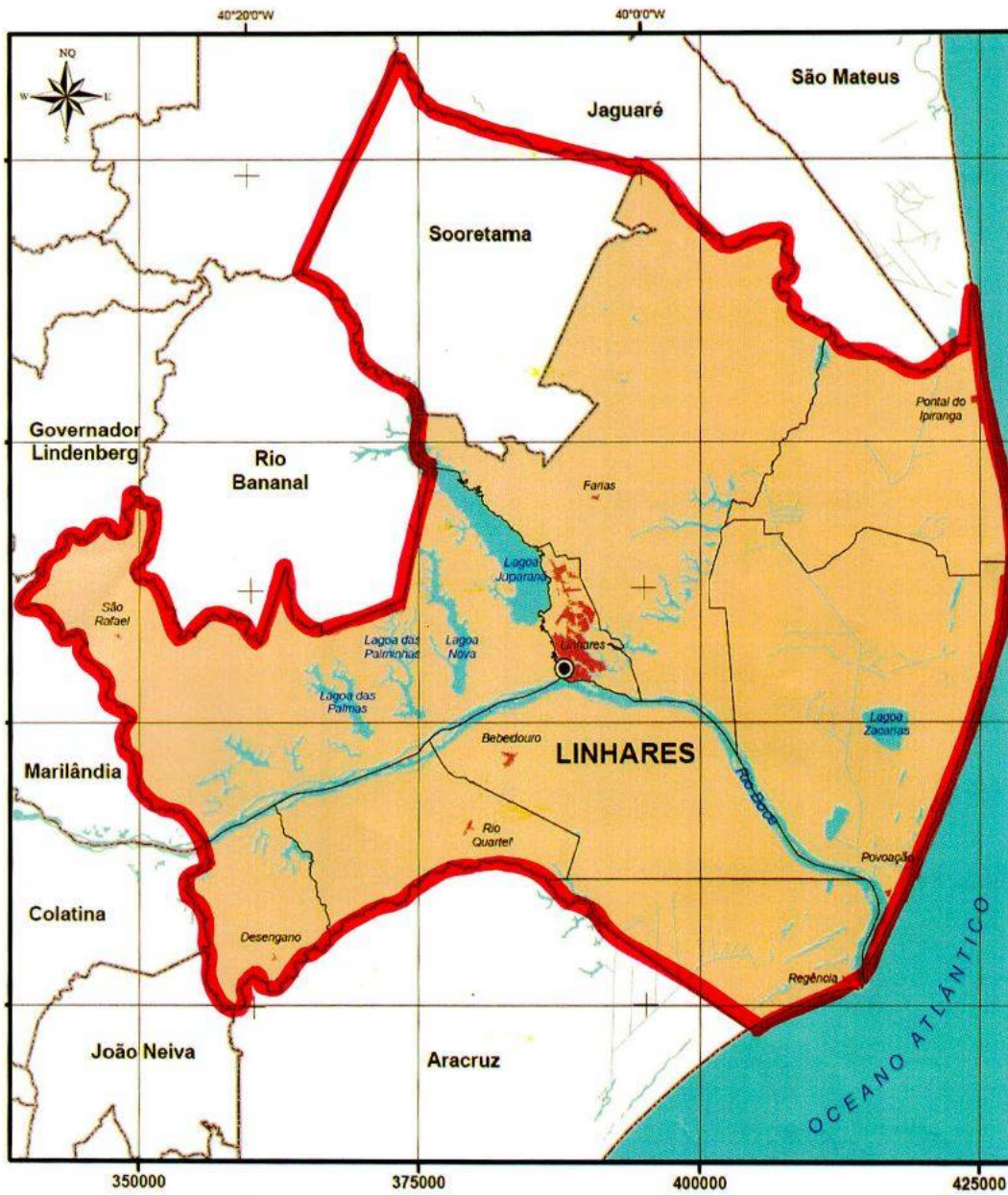
| | | | | |
|--|--|--|--|---|
| | | | | <p>margem do braço Oeste da Lagoa do Meio, seguindo pelo braço Oeste da Lagoa do Meio contornando o bairro Jardim Laguna até a Rua Cataguases, seguindo pela Rua Cataguases até a margem do braço Leste da Lagoa do Meio, seguindo pelo braço Leste da Lagoa do Meio até o início da Rua Romildo Alves Santana, seguindo do início da Rua Romildo Alves Santana até a Rua das Hortências, seguindo pela Rua das Hortências até o cruzamento com a Rua Harpophylla, seguindo pela Rua Harpophylla até o cruzamento com a Rua Regneli, seguindo pela Rua Regneli até o entroncamento com a Rua Amarilis, seguindo pela Rua Amarilis até a Rua das Hortências, seguindo pela Rua das Hortências até o entroncamento com a Rua Raimundo Costa Pinheiro, seguindo pela Rua Raimundo Costa Pinheiro até o cruzamento com a Rua Paulo de Carvalho Calmon, seguindo pela Rua Paulo de Carvalho Calmon até o cruzamento com a Rua Hermínio Capucho, seguindo pela Rua Hermínio Capucho até o cruzamento com a Rua Romildo Alves Santana, seguindo pela Rua Romildo Alves Santana até o cruzamento com a Rua Raimundo Costa Pinheiro, seguindo pela Rua Raimundo Costa Pinheiro até o cruzamento com a Rua Victor Arnal Fabre, seguindo pela Rua Victor Arnal Fabre até o cruzamento com a Rua Gilson Aguiar Batisti, seguindo pela Rua Gilson Aguiar Batisti até o cruzamento com a Rua Felipe Paulino Vieira, seguindo pela Rua Felipe Paulino Vieira até o cruzamento com a Rua Vereador Wilmo Guizani, seguindo pela Rua Vereador Wilmo Guizani até o entroncamento com a Avenida Cecília Meireles, seguindo pela Avenida Cecília Meireles até o entroncamento com a Rodovia Governador Mário Covas (BR-101), seguindo pela Rodovia Governador Mário Covas (BR-101) no sentido Sul-Norte até a divisa com o município de Jaguaré.</p> |
|--|--|--|--|---|

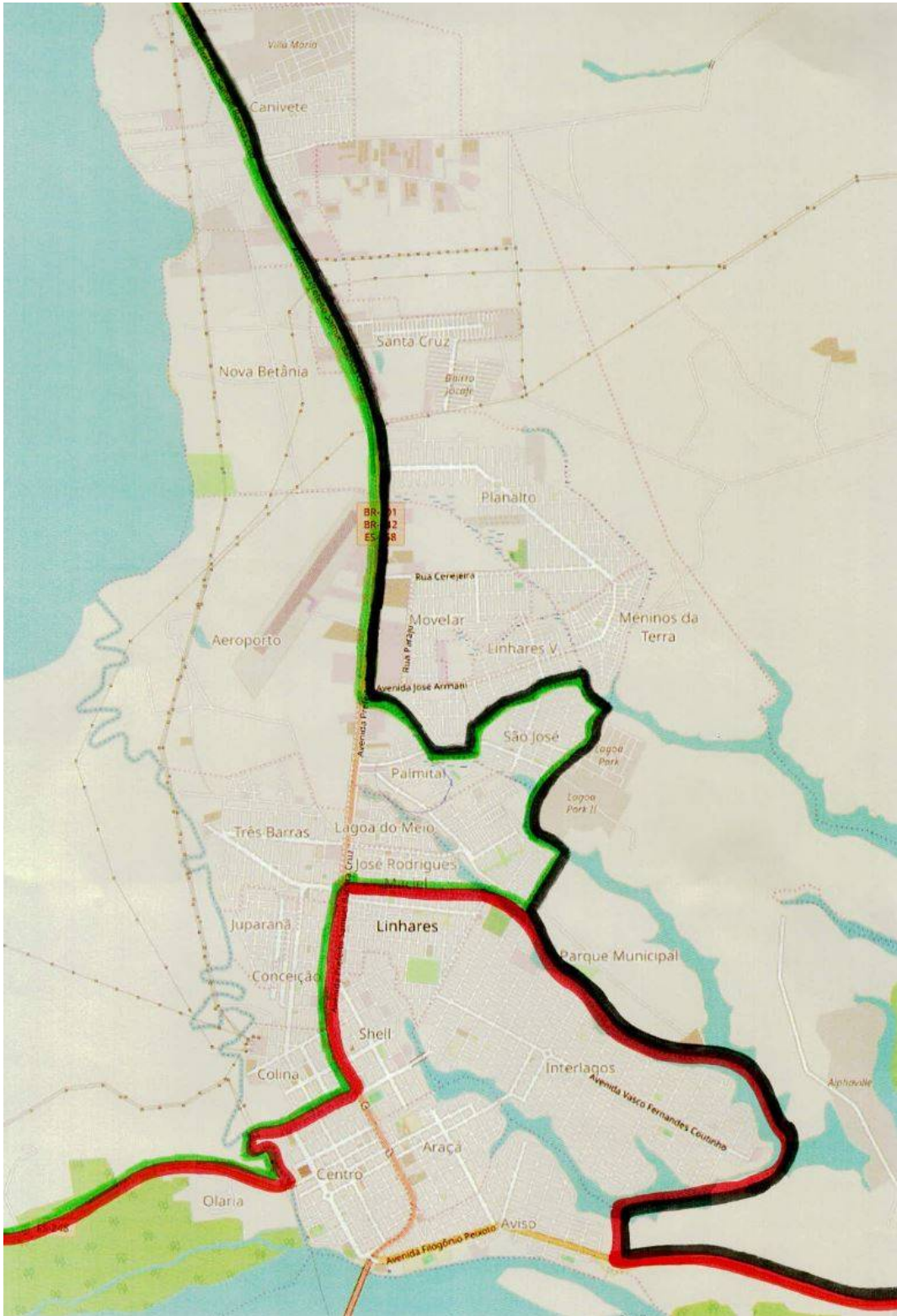
VITÓRIA – ES





LINHARES - ES





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei, que ora é submetido à apreciação desta augusta Casa Legislativa, tem por escopo reestruturar os serviços das serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo, em cumprimento à Meta n.º 11¹ e à Orientação n.º 7² da Corregedoria Nacional de Justiça e à Resolução n.º 80³, de 09.09.2009 do Conselho Nacional de Justiça.

É preciso destacar que a necessidade de reestruturação se faz presente periódica e permanentemente, em razão da evolução demográfica, do crescimento da renda *per capita*, do aumento ou da redução do volume de receita arrecadada, do aumento ou da redução do volume dos atos praticados e do perfil socioeconômico das localidades às quais se destinam as serventias, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 8.935/94.⁴

Esses indicadores revelam potencialmente a necessidade de ampliar ou reduzir a atividade extrajudicial em determinadas localidades, mediante o estabelecimento de tendências, de acordo com a demanda e o volume do serviço. O resultado financeiro de uma serventia é atrelado ao desempenho econômico. O crescimento da economia, a construção de novos empreendimentos imobiliários, a inadimplência no comércio, a realização de novos negócios, o aumento da renda *per capita* são fatores que influenciam a arrecadação da serventia.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - recomenda a reestruturação periódica. E, no caso do Tribunal do Espírito Santo, determinou a reestruturação como condição antecedente ao próximo concurso público. Nesse sentido:

...diante dos fatos apresentados, deve a Corregedoria Nacional acompanhar a reestruturação prévia das serventias extrajudiciais, que é essencial para que o próximo concurso seja exitoso e termine no prazo estabelecido no seu futuro cronograma, evitando-se a repetição dos problemas que ocorreram nos últimos dois concursos que não se encerraram completamente até presente data, apesar dos vários anos

1 Dispõe sobre o desenvolvimento de estudo para reestruturação dos serviços extrajudiciais.

2 Dispõe sobre a reestruturação periódica das serventias extrajudiciais vagas.

3 Declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público.

4 Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

transcorridos, devidos aos intermináveis incidentes surgidos⁵.

Postas as razões de ordem prática e de ordem institucional para o presente projeto de lei, passa-se a tecer considerações sobre o seu conteúdo normativo.

O artigo 1º dispõe sobre alterações na Lei nº 3.526/1982 e sobre desdobramentos, desmembramentos, extinções e anexações de serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo, em conformidade às legislações federal e estadual.

O artigo 2º esclarece, para os efeitos desta lei, os conceitos de desmembramento, desdobramento, anexação e desativação de serviços de registro e ou de notas atribuídos às serventias extrajudiciais capixabas.

Embora não exista distinção jurídica uniforme entre desmembramento e desdobramento, existindo variação nas legislações estaduais⁶, para os efeitos desta lei, desmembramento "*vem a ser a nova divisão territorial da jurisdição sobre um município ou distrito, com a criação de novas serventias registrais*"⁷. No mesmo sentido, o desmembramento "*resulta de nova divisão territorial da jurisdição sobre um município ou distrito, para que no mesmo espaço territorial passe a funcionar duas ou mais serventias*"⁸. Desdobramento, por sua vez, refere-se à criação "*de nova serventia da mesma espécie, na comarca*"⁹. No mesmo sentido, é o conceito de Walter Ceneviva¹⁰, para quem desdobramento ocorre quando "*cria-se nova serventia da mesma espécie na comarca*".

Anexação, por sua vez, refere-se à:

... fusão de uma serventia vaga com outra existente, ainda que de atribuições distintas, de natureza notarial ou registral, quando se demonstre economicamente inviável a existência de serventias separadas, especialmente, em cartórios situados em municípios do

5 Trecho do relatório do Conselho Nacional de Justiça sobre a inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no período de 18 a 22 de fevereiro de 2019.

6 ROCHA, Túlio Sobral Martins e. Lei de Registros Públicos Anotada: Parte Geral e Registro Civil de Pessoas Naturais. Brasília: Thesaurus, 2007, p. 28.

7 RMS 54.099/PE, Rei. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.

8 DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concurso. 3ª ed. Rev. Atual. Salvador: Juspodium, 2018, p. 1833.

9 DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concurso. 3ª ed. Rev. Atual. Salvador: Juspodium, 2018, p. 1840

10 CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e dos Registradores Comentada (Lei n. 8.935/94). 63 ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 213.

interior e distritos que não possuam volume de serviços e receita suficientes para a manutenção da serventia.¹¹

E, por fim, para os efeitos desta lei, desativação é "a cessação da operação das atribuições da serventia considerada inviável economicamente, em razão do volume dos serviços ou da receita e consideradas as peculiaridades locais, anexando suas atribuições, conforme o caso, ao serviço da mesma natureza do distrito mais próximo ou ao distrito da sede do respectivo Município, ou restabelecendo a anexação de suas atribuições à serventia da qual fora desanexada".

Ultrapassados os aspectos conceituais, o projeto de lei traz, em seu artigo 3º, que os desdobramentos e desmembramentos de serventias extrajudiciais, sistematizados no Anexo I da presente lei, alcançam serviços notariais e ou registrais que estejam fora do ponto de equilíbrio máximo e mínimo da viabilidade econômica, observados os critérios econômicos e sociais da localidade.

Em seu artigo 4º, restam desdobradas as atribuições do serviço de Tabelionato de Notas anexas ao do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Guarapari, unidade sede (02.272-3), procedendo-se à criação do serviço do 4º Tabelionato de Notas.

| ANTES DA REESTRUTURAÇÃO | | | | | | |
|-------------------------|--------------------------------------|-----------|----------|-----------------------------|----------------------|--|
| Juízo/Comarca | Unidade | Serviço | CNS | Média Mensal de Emolumentos | Despesa média mensal | Proposta de desdobramento |
| Guarapari | Registro Civil e Tabelionato da Sede | RCPN + TN | 02.272-3 | RCPN – R\$ 44.431,87 | R\$ 126.768,42 | Desdobramento do serviço de tabelionato de notas, para criação do 4º Tabelionato de Notas. |
| | | | | TN – R\$ 259.334,06 | | |

| APÓS À REESTRUTURAÇÃO | | | | | | | |
|-----------------------|--------------------------------------|---------|----------|-----------------------------|----------------------|----------------|---------------------|
| DADOS DA SERVENTIA | | | | | | | SITUAÇÃO |
| Juízo/Comarca | Unidade | Serviço | CNS | Média Mensal de Emolumentos | Despesa Média Mensal | Saldo de Lucro | Como reestruturar? |
| GUARAPARI | REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE | RCPN+TN | 02.272-3 | R\$ 174.098,91 | R\$ 91.760,87 | R\$ 82.338,04 | Cartório desdobrado |
| GUARAPARI | 4º TABELIONATO DE NOTAS | TN | S/N | R\$ 129.667,03 | R\$ 41.506,25 | R\$ 88.160,78 | Cartório criado |

Outrossim, são desmembradas, na Comarca de Linhares, as atribuições do

11 DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concurso. 3ª ed. Rev. Atual. Salvador. Juspodium, 2018, p. 1833.

serviço de registro de imóveis do Cartório do 1º Ofício (CNS 02.139-4), doravante denominado Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona, e criados o serviço de registro de imóveis do 1º Ofício da 2ª Zona, doravante denominado Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 2ª Zona, e o de registro de imóveis da 3ª Zona, doravante denominado Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis da 3ª Zona.

E na Comarca da Capital, juízo de Vitória, são desmembradas as atribuições do serviço de registro de imóveis do Cartório do 1º Ofício da 3ª Zona (CNS 02.178-2) e criados o serviço de registro de imóveis do 1º Ofício da 4ª Zona, doravante denominado Cartório de 1º Ofício da 4ª Zona, o de registro de imóveis do 1º Ofício da 5ª Zona, doravante denominado Cartório de 1º Ofício da 5ª Zona e o de registro de imóveis do 1º Ofício da 6ª Zona, doravante denominado Cartório de 1º Ofício da 6ª Zona.

| ANTES DA REESTRUTURAÇÃO | | | | | | |
|--------------------------------|----------------|----------------|------------|------------------------------------|-----------------------------|--|
| Juízo/Comarca | Unidade | Serviço | CNS | Média Mensal de Emolumentos | Despesa média mensal | Proposta de desmembramento |
| Vitória | RGI 3ª Zona | RGI | 02.178-2 | R\$ 741.486,12 | R\$ 145.366,08 | Ficam criadas 3 (três) novas zonas, para que no mesmo espaço territorial da serventia de origem passem a funcionar 4 (quatro) serventias para a mesma especialidade do serviço registral preexistente. |
| Linhares | 1º Ofício | RGI | 02.139-4 | R\$ 476.888,66 | R\$ 124.493,17 | Ficam criadas 2 (duas) novas zonas, para que no mesmo espaço territorial da serventia de origem passem a funcionar 3 (três) serventias para a mesma especialidade do serviço registral preexistente. |

| APÓS REESTRUTURAÇÃO | | | | | | |
|----------------------------|----------------------|----------------|------------|------------------------------------|-----------------------------|---------------------------|
| Juízo/Comarca | Unidade | Serviço | CNS | Média Mensal de Emolumentos | Despesa Média Mensal | Como reestruturar? |
| VITÓRIA | RGI 3ª Zona | RGI | 02.178-2 | R\$ 171.275,51 | R\$ 43.211,67 | Cartório desmembrado |
| VITÓRIA | RGI 4ª Zona | RGI | S/N | R\$ 141.378,72 | R\$ 43.211,67 | Cartório criado |
| VITÓRIA | RGI 5ª Zona | RGI | S/N | R\$ 150.568,68 | R\$ 43.211,67 | Cartório criado |
| VITÓRIA | RGI 6ª Zona | RGI | S/N | R\$ 198.210,15 | R\$ 43.211,67 | Cartório criado |
| LINHARES | 1º Ofício da 1ª Zona | RGI | 02.139-4 | R\$ 157.345,03 | R\$ 49.723,80 | Cartório desmembrado |
| LINHARES | 1º Ofício da 2ª Zona | RGI | S/N | R\$ 191.572,58 | R\$ 49.723,80 | Cartório criado |
| LINHARES | 1º Ofício da 3ª Zona | RGI | S/N | R\$ 185.287,84 | R\$ 49.723,80 | Cartório criado |

O seu artigo 5º acresce ao art. 106 da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, os §§ 1º a 18, regulando a desativação da operação das serventias consideradas inviáveis economicamente, em razão do volume dos serviços ou da receita e consideradas as peculiaridades locais, anexando suas atribuições, conforme o caso, ao serviço da mesma natureza do distrito mais próximo ou ao distrito da sede do respectivo Município, ou restabelecendo a anexação de suas atribuições à serventia da qual fora desanexada.

As circunscrições territoriais das serventias desmembradas foram delimitadas, levando em conta a quantidade de imóveis existentes no município, a área, a qualidade e o volume dos serviços executados no atendimento à população, de modo a manter a viabilidade econômico-financeira de cada zona registral criada, descrito no Anexo II.

Considerando que as serventias extrajudiciais, objeto de desmembramentos e desdobramento estão vagas, sem titular, não há necessidade de conferir direito de opção previsto no art. 29, inc. I, da Lei nº 8.935/1994.

Ressalte-se que para todas as hipóteses previstas de desdobramento, desmembramento, anexação e desativação o estudo de viabilidade econômica e a reestruturação da organização extrajudicial são uma absoluta exigência. Na orientação normativa nº 7ª da Corregedoria Nacional de Justiça, estabelece-se que "a serventia vaga há mais de 5 (cinco) anos e que já foi oferecida em concurso público de provas e títulos para provimento originário ou remoção, sem que algum candidato tenha efetivamente entrado em exercício, deverá ser, obrigatoriamente, objeto de reestruturação".

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei ao crivo de Vossas Excelências, na confiança e na absoluta juridicidade de sua aprovação.

RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo



Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 31 de Março de 2021.

Carlos Eduardo Casa Grande
Secretário Geral da Mesa - 688483

Tramitado por, Carlos Eduardo Casa Grande Matrícula 688483





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 5 de Abril de 2021.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 5 de Abril de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça e de Finanças.

Vitória, 3 de Maio de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 3 de Maio de 2021.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 4 de Maio de 2021.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 786914

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 113/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 113/2021

Altera a redação da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, para promover a reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alterações na Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, sobre desdobramentos, desmembramentos, anexações e desativações de serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo, conforme prescrito na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na Lei nº 3.526, de 1982, na Lei nº 7.710, de 08 de janeiro de 2004, e na Lei nº 10.471, de 17 de dezembro de 2015.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - desdobramento: o aumento do número de serventias da mesma espécie, de natureza notarial ou registral, para descentralizar os locais de execução das atividades e ampliar as opções de atendimento ao público, observada a viabilidade econômica de cada serventia;

II - desmembramento: nova divisão territorial da circunscrição sobre um Município ou distrito, com a criação de novas serventias registraes;

III - anexação: fusão de uma serventia vaga com outra existente, ainda que de atribuições distintas, de natureza notarial e/ou registral;

IV - desativação: a cessação da operação das atribuições da serventia considerada inviável economicamente, em razão do volume dos serviços ou da receita e consideradas as peculiaridades locais, anexando suas atribuições, conforme o caso, ao serviço da mesma natureza do distrito mais próximo ou ao distrito da sede do respectivo Município, ou restabelecendo a anexação de suas atribuições à serventia da qual fora desanexada.

Art. 3º Serão desdobradas e desmembradas as serventias, devidamente sistematizadas no





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo I, que possuam serviços notariais e/ou de registro que estejam acima do ponto de equilíbrio de viabilidade econômica, observados os critérios sociais e econômicos da localidade.

Art. 4º O art. 105 da Lei nº 3.526, de 1982, passa a vigorar acrescido dos §§ 11 ao 13 com a seguinte redação:

"Art. 105. (...)

(...)

§ 11. Ficam desdobradas as atribuições do serviço de tabelionato de notas anexo ao de registro civil das pessoas naturais do distrito da sede do Município e Comarca de Guarapari (02.272-3), com a criação do serviço do 4º tabelionato de notas.

§ 12. Ficam desmembradas as atribuições do serviço de registro de imóveis nas serventias das seguintes Comarcas:

I - Comarca de Linhares: ficam desmembradas as atribuições do serviço de registro de imóveis do Cartório do 1º Ofício (CNS 02.139-4), doravante denominado Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona, e criados o serviço de registro de imóveis do 1º Ofício da 2ª Zona, doravante denominado Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 2ª Zona, e o de registro de imóveis da 3ª Zona, doravante denominado Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis da 3ª Zona;

II - Comarca da Capital, juízo de Vitória: ficam desmembradas as atribuições do serviço de registro de imóveis do Cartório do 1º Ofício da 3ª Zona (CNS 02.178-2) e criados o serviço de registro de imóveis do 1º Ofício da 4ª Zona, doravante denominado Cartório de 1º Ofício da 4ª Zona, o de registro de imóveis do 1º Ofício da 5ª Zona, doravante denominado Cartório de 1º Ofício da 5ª Zona e o de registro de imóveis do 1º Ofício da 6ª Zona, doravante denominado Cartório de 1º Ofício da 6ª Zona.

§ 13. As circunscrições territoriais das serventias desmembradas no § 12 são delimitadas conforme descrição do Anexo II." (NR)

Art. 5º O art. 106 da Lei nº 3.526, de 1982, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º ao 18 com a seguinte redação:

"Art. 106. (...)

§ 1º Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, por meio de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, em razão do volume dos serviços ou da receita, e consideradas as peculiaridades locais, o Tribunal Pleno desativará o serviço e anexará suas atribuições, conforme o caso, ao serviço da mesma natureza do distrito mais próximo ou ao distrito da sede do respectivo Município, ou restabelecerá a anexação de suas atribuições à serventia da qual fora desanexada.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 2º Nas comarcas integradas por mais de um Município, o acervo da serventia desativada será anexado, conforme o disposto no § 1º do art. 106, à serventia do Município no qual o serviço foi desativado.

§ 3º Ficam mantidas as anexações e desanexões de atribuições procedidas anteriormente que estejam providas por concurso público.

§ 4º O acervo remetido de uma serventia para a outra passará a ser tratado como parte integrante do acervo da serventia que o recepcionará, em especial no que se refere ao recolhimento de emolumentos, bem como para fins de ressarcimento de atos isentos e gratuitos pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo – FARPEN, descabendo o pagamento de renda mínima individualizada que incidiria sobre a serventia desativada.

§ 5º O interino ou substituto atualmente responsável pelas atribuições de registro civil das pessoas naturais e notariais desativado terá o prazo de 30 (trinta) dias para enviar os respectivos acervos às serventias às quais os serviços foram anexados, devendo os responsáveis pelos serviços anexados, no mesmo prazo, prepararem-se para recepcioná-los e acondicioná-los adequadamente.

§ 6º O Diretor do Foro da Comarca à qual integra o Município dos serviços desativados, se houver necessidade, determinará que os responsáveis pelas serventias receptoras realizem serviço itinerante periódico na sede da circunscrição geográfica do distrito judiciário em que o serviço foi desativado, providência que será obrigatória caso o distrito judiciário esteja situado a mais de 30 km (trinta quilômetros) do distrito da serventia receptora.

§ 7º Considera-se serviço itinerante o comparecimento periódico de preposto da serventia que recepcionou o acervo de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas desativado para realizar atendimento ao público na sede do distrito judiciário cujos serviços foram desativados, compreendido o atendimento semanal.

§ 8º Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas (CNS 15.343-7) da Comarca de Anchieta às do serviço de tabelionato de protesto de títulos (CNS 15.002-9).

§ 9º Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas (CNS 15.236-3) da Comarca de Marechal Floriano às do serviço de tabelionato de protesto de títulos (CNS 15.235-5).

§ 10. Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas da Comarca de Pedro Canário (CNS 15.294-2) às do serviço de tabelionato de protesto de títulos (CNS 15.342-9).

§ 11. Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas (CNS 15.337-9) da Comarca de Iúna às do serviço de tabelionato de protesto de títulos (CNS 15.335-3).





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 12. Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas das Comarca de Nova Venécia (CNS 15.017-7) às do serviço de tabelionato de protesto de títulos (CNS 15.295-9).

§ 13. Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro civil das pessoas naturais (CNS 02.238-4) do distrito da sede da Comarca de Jaguaré às do serviço de tabelionato de notas (CNS 15.083-9).

§ 14. Ficam anexadas as atribuições dos serviços de registro civil das pessoas naturais (CNS 14.925-2) do distrito da sede da Comarca de Muqui às do serviço de tabelionato de notas (CNS 02.226-9).

§ 15. Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro civil das pessoas naturais (CNS 15.090-4) do distrito da sede da Comarca de São Gabriel da Palha às do serviço de tabelionato de notas (CNS 02.190-7).

§ 16. Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro civil das pessoas naturais do 1º Distrito da sede da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim (CNS 02.134-5) às do serviço de tabelionato de notas do 1º Distrito (CNS 15.057-3).

§ 17. Na hipótese de vacância de quaisquer das serventias de registro civil das pessoas naturais (CNS 15.293-4) e do serviço de tabelionato de notas (CNS 02.190-7) do distrito da sede da Comarca de Venda Nova do Imigrante, atualmente providas, suas atribuições serão automaticamente anexadas em uma serventia única.

§ 18. Na hipótese de vacância de quaisquer das serventias de registro civil das pessoas naturais (CNS 14.962-5) e do serviço de tabelionato de notas (CNS 14.886-6) do distrito da sede da Comarca de Piúma, atualmente providas, suas atribuições serão automaticamente anexadas em uma serventia única.” (NR)

Art. 6º O desdobramento e os desmembramentos previstos no art. 4º desta Lei dispensam o direito de opção previsto no art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.935, de 1994, por estarem vagos.

Art. 7º As serventias originadas dos desdobramentos e desmembramentos decorrentes da presente Lei só passarão a funcionar de forma autônoma quando do preenchimento de sua titularidade por meio de concurso público, nos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em 04 de maio de 2021.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR

Cristiane/Luciana
ETL nº 123/2021





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 113/2021, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 5 de Maio de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 113/2021, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier

Vitória, 5 de Maio de 2021.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier
Procurador - 1325927

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue despacho com pedido de dilação de prazo.

Vitória, 11 de Maio de 2021.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier

Procurador - 1325927

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula 1325927





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 113/2021

Autor (a): Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Assunto: Altera a redação da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, para promover a reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Senhor Diretor da Procuradoria,

Em relação ao Projeto de Lei nº. 113/2021, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que altera a redação da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, para promover a reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e dá outras providências,

Considerando tratar-se de proposição extensa, com quantidade considerável de artigos, e matéria complexa, que requer busca e estudo aprofundado de extensa legislação correlata;

Considerando a existência de emendas parlamentares apresentadas à proposição, que também demandam a mesma análise;

Venho, por meio deste, solicitar a dilação de prazo de 6 (seis) dias para emissão de parecer técnico jurídico neste processo.

Desde já, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, e fico no aguardo do deferimento do pedido de dilação supra solicitado.

Vitória, 11 de maio de 2021.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da Assembleia Legislativa



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380039003600360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Com fulcro no Art. 22, §2º do Ato 964/2018, concedo o prazo solicitado, devido a complexidade do assunto, em atendimento a solicitação de pagina 39 dos autos.

Vitória, 12 de Maio de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para retorno à Procuradora designada, com dilação de prazo concedida.

Vitória, 12 de Maio de 2021.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier
Procurador - 1325927

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 18 de Maio de 2021.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer

Procurador - 1325927

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer Matrícula 1325927





PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 113/2021

Autor: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Assunto: Altera a redação da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, para promover a reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que tem por finalidade alterar a redação da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, para promover a reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e dar outras providências.

Em sua justificativa, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo informa que a proposição tem por escopo reestruturar os serviços das serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo, em cumprimento à Meta n.º 11 e à Orientação n.º 7 da Corregedoria Nacional de Justiça e à Resolução n.º 80, de 09.06.2009 do Conselho Nacional de Justiça. Destaca que necessidade de reestruturação se faz presente periódica e permanentemente, em razão da evolução demográfica, do crescimento da renda per capita, do aumento ou da redução do volume de receita arrecadada, do aumento ou da redução do volume dos atos praticados e do perfil socioeconômico das localidades às quais se destinam as serventias, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 8.935/94.4. Afirma que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no caso do Tribunal do Espírito Santo, determinou a reestruturação como condição antecedente ao próximo concurso público. Acrescenta que a referida reestruturação não gera impacto orçamentário e financeiro para o Poder Judiciário do ES, uma vez que os delegatários das serventias extrajudiciais são remunerados através de emolumentos tabelados e pagos exclusiva



e diretamente pelos tomadores dos serviços. Afirma, ainda, que a proposição respeita os direitos dos atuais delegatários das serventias extrajudiciais.

A matéria foi protocolada no dia 31.03.2021 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 03.05.2021. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 04.05.2021. Não identificou-se, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL.

Em 06.04.2021, o Deputado Estadual Theodorico Ferraço apresentou Emenda Substitutiva para alterar o 16 do art. 5º da proposição, com a seguinte justificativa:

“Ressalta-se, por relevante, que a medida implementada por meio desta emenda previne e organiza a prestação dos serviços extrajudiciais em Cachoeiro de Itapemirim, atendendo ao disposto no art. 12 da Lei Federal n.º 8.935/941 , bem como ao determinado no art. 44 da Lei Federal n.º 8.935/942 , permitindo, assim, a correta observância à territorialidade e organização da atuação dos serviços de registros civis existentes na sede e nos distritos de Cachoeiro de Itapemirim3 , haja vista a extensão territorial do município, de modo que cada qual atue nas respectivas circunscrições geográficas conforme determinado na Lei Federal. A existência de dois registros civis das pessoas naturais no distrito da sede de Cachoeiro de Itapemirim sem definição quanto à territorialidade4 se traduziria em grave lesão ao princípio da legalidade, razão pela qual a presente emenda é extremamente necessária para preservação da ordem jurídica. Nesse sentido, a emenda modificativa ora encaminhada atende a realidade local e permite a organização da prestação dos serviços em Cachoeiro de Itapemirim, uma vez que o art. 12 da Lei Federal n.º 8.935/94 determina aos oficiais de registro civil de pessoas naturais a sujeição à circunscrição geográfica. Por esta razão, deve o serviço de registro civil das pessoas naturais do 1º Distrito da sede da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim (CNS 02.134-5), atualmente vago, ser anexado ao serviço do registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas do 2º Distrito da sede da comarca de Cachoeiro de Itapemirim (CNS 02.152-7), atualmente provido e competente para prestar os serviços de registro civil das pessoas naturais na sede de Cachoeiro de Itapemirim.

Por fim, é importante consignar que a exigência constitucional da existência de lei em sentido formal para organizar a prestação dos serviços extrajudiciais existe justamente para que seja possível, a partir do processo legislativo competente, que o Parlamento faça as intervenções necessárias de modo que o princípio da legalidade seja observado.”

Em 04.05.2021, o Deputado estadual Marcelo Santos apresentou mais uma Emenda, com o objetivo de alterar a redação do art. 7º do Projeto de Lei. Em sua justificativa, o parlamentar argumenta que:





A presente emenda tem o objetivo de adequar o Projeto de Lei aos mandamentos legais no que concerne à regulamentação da situação funcional dos antigos Escreventes Juramentados Concursados de Serventias Extrajudiciais.

(...) Até a presente data, em que pese os Escreventes Juramentados Concursados de Serventias Extrajudicial serem regidos pelo Regime Estatutário por força de Lei Federal, o Tribunal de Justiça deste Estado não regulamentou o enquadramento estatutário destes Servidores.

Há anos, os Antigos Escreventes Juramentados Concursados de Serventias Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado buscam, através das entidades representativas da categoria, a regularização da sua situação funcional, em especial quanto a sua lotação e remuneração, que atualmente não encontram regulamentação em nenhuma legislação do Estado do Espírito Santo.

Ainda, quando do Julgamento de Recurso no Mandado de Segurança nº 0000475- 93.2019.8.08.0000 pelo Colegiado do Pleno do Tribunal de Justiça deste Estado, na data de 10.06.2020, que deferiu a estabilidade funcional destes Servidores, o Exmo. Sr. Dr. Desembargador Corregedor Geral de Justiça deste Estado, manifestou sua preocupação quanto a inexistência de legislação para regulamentar o tema, estando a situação destes Servidores Estatutários, por força de Lei Federal, sem respaldo legal para o seu integral exercício atualmente neste Estado, tendo que este o fazer por equiparação.

(...) Apesar das reuniões, dos pedidos e das indicações encaminhadas, a situação dos servidores ainda se mantém, sem que o TJ envie propositura assegurando esse direito.

Desta feita, eis o que objetiva esta propositura: assegurar o direito destes servidores, atualmente sem previsão na legislação estadual.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 113/2021 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.





2.1. Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1^o e 25^o, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva alterar a redação da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, para promover a reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e dar outras providências.

Verifica-se a competência legislativa estadual para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria inteiramente relacionada a organização administrativa do Poder Judiciário capixaba. Trata-se da chamada competência legislativa remanescente, estabelecida pelo art. 25, § 1^o. da CRFB/1988, *verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1^o - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Portanto, resta evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 113/2021.

¹ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1^o - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





Ressalta-se que a matéria não se enquadra no art. 22, XXV da CRFB/1988, não havendo, portanto, que se falar em competência legislativa privativa da União. Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OUTORGA DO 6º CARTÓRIO DE PROTESTOS DE CURITIBA. (...). SEGURANÇA DENEGADA. 1. **O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes)**, bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V) 2. **A competência da União para legislar sobre registros públicos (CRFB, art. 22, XXV) alcança apenas as atividades-fim dos notários e registradores, correspondendo ao poder de “criar e extinguir requisitos de validade dos atos jurídicos de criação, preservação, modificação, transferência e extinção de direitos e obrigações”** (Precedente do STF: ADI nº 2.415, rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 22/09/2011, DJe-028 de 08-02-2012). 3. **Cabe aos Estados-membros editar as normas e fixar os critérios para o concurso de remoção para outorga de serventia extrajudicial (ex vi do art. 25, §1º, CRFB)**, como, a rigor, já reconhecido pela legislação federal sobre o tema (Lei nº 8.935/1994 - art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção). 4. (...) 7. O tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público não pode ser utilizado como critério de desempate por violar o princípio da razoabilidade, segundo a jurisprudência do STF (Precedente: ADI nº 3.522, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 24/11/2005, DJ 12.05.2006). 8. Destarte, na forma da Lei estadual nº 14.594/2004, deve-se adotar o critério de maior tempo de serviço público para desempatar o concurso de remoção para a outorga do 6º Cartório de Protestos da Capital, exatamente nos termos em que proferido o acórdão impugnado do Conselho Nacional de Justiça. 9. Segurança denegada.

(MS 33046, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos





Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17³. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁴

Neste prisma, estabelece a CE/1989, em seu art. 63, a possibilidade de iniciativa de leis pelo Tribunal de Justiça.. *In verbis*:

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de Justiça**, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 101, de 15 de julho de .2015.*)

A iniciativa privativa do Tribunal de Justiça também é evidenciada pelos seguintes dispositivos da CRFB/1988:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

(...)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.





Ratificando a competência e a iniciativa para a proposição da matéria, merece destaque a jurisprudência do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES 2, DE 2.6.2008, e 4, de 17.9.2008, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE GOIÁS. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS, PREVIAMENTE CRIADOS POR LEI ESTADUAL, MEDIANTE ACUMULAÇÃO E DESACUMULAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. ESTABELECIMENTO DE REGRAS GERAIS E BEM DEFINIDAS, ATÉ ENTÃO INEXISTENTES, PARA A REALIZAÇÃO, NO ESTADO DE GOIÁS, DE CONCURSOS UNIFICADOS DE PROVIMENTO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 236, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AOS PRINCÍPIOS DA CONFORMIDADE FUNCIONAL, DA RESERVA LEGAL, DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. 1. É constitucional o ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que estabelece regras gerais e bem definidas para a promoção de concursos públicos unificados de provimento e remoção de serventias vagas naquela unidade da Federação. Também não há vício de inconstitucionalidade na decisão de realizar concurso público, quando reconhecida a vacância de centenas de serventias extrajudiciais, muitas delas ocupadas, já há muitos anos, por respondentes interinos, em direta e inaceitável afronta ao disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal. Declaração de constitucionalidade da Resolução 4, de 17.9.2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás. 2. (...) As serventias judiciais e extrajudiciais não compõem, portanto, os serviços auxiliares ou administrativos dos tribunais. Precedentes: RE 42.998, rel. Min. Nelson Hungria, publicado em 17.8.1960; e ADI 865-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8.4.1994. 3. **A matéria relativa à ordenação das serventias extrajudiciais e dos serviços por elas desempenhados está inserida na seara da organização judiciária, para a qual se exige, nos termos dos arts. 96, II, d, e 125, § 1º, da Constituição Federal, a edição de lei formal de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça.** Precedentes: ADI 1.935, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.10.2002; ADI 2.350, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30.4.2004; e ADI 3.773, rel. Min. Menezes Direito, DJe de 4.9.2009. 4. A despeito da manutenção do número absoluto de cartórios existentes nas comarcas envolvidas, todos previamente criados por lei estadual, a recombinação de serviços notariais e de registro levada a efeito pela Resolução 2/2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás, importou não só em novas e excessivas acumulações, como também na multiplicação de determinados serviços extrajudiciais e no inequívoco surgimento de serventias até então inexistentes. 5. A substancial modificação da organização judiciária do Estado de Goiás sem a respectiva edição da legislação estadual pertinente violou o disposto no art. 96, II, d, da Constituição Federal. (...). 7. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga, por unanimidade, procedente em parte.

(ADI 4140, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2011, DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00105 RTJ VOL-00222-01 PP-00116)

Passa-se à análise das duas emendas de iniciativa parlamentar apresentadas à proposição, sendo uma delas de autoria do Exmo. Deputado





Estadual Theodorico Ferraço, e a outra do Exmo. Deputado Estadual Marcelo Santos.

Como se sabe, é possível que haja emenda parlamentar em um projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, desde que cumpridos dois requisitos: a) haja pertinência temática; b) esta emenda não provoque aumento de despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. Nesse sentido:

Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade.** 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista **sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo.** 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.

(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. **Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.**

[ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. (...) O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), **além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual.** (...) O art. 10 da lei impugnada, no que revogou expressamente o art. 64 da Lei Delegada 44/2011, suprimiu dispositivo que regia questões relacionadas às funções e atividades internas desempenhadas pelas Assessorias Militares e pelo Núcleo de Apoio à Auditoria da justiça Militar, matéria estranha ao Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo. Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição.

[ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]





E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ (LEI Nº 14.277/2003) – (...) – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SUJEIÇÃO, NO CASO, À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, “in fine”) – OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS POR MEIO DE EMENDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL À PROPOSTA LEGISLATIVA FORMULADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL QUE, ALÉM DE DESCARACTERIZAREM O PROJETO ORIGINAL, NÃO GUARDAM RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA (AFINIDADE LÓGICA) COM A PROPOSIÇÃO INICIAL – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOCTRINA – PRECEDENTES – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, NO TEMA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS QUESTIONADOS – AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE REMANESCENTE, JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO – O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. – Inobservância, no caso, de tais restrições, quando do oferecimento das emendas parlamentares, pelos Deputados Estaduais. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal dos preceitos normativos impugnados nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (...). Doutrina. Precedentes.
(ADI 3517, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 24-06-2019 PUBLIC 25-06-2019)

A emenda oferecida pelo Deputado Theodorico Ferraço atende aos dois requisitos, visto que guarda total pertinência com o tema do Projeto de Lei, e não provoca qualquer aumento de despesas.

Entendemos ser pertinente questionar a razão de reduzir-se pela metade o fornecimento aos cidadãos de serviço público essencial como o registro civil, sendo que atualmente o município de Cachoeiro de Itapemirim tem o dobro da





população que tinha à época que foi instalada a estrutura hoje vigente (que foi no final da década de 1950).

Parece-nos que, nas cidades onde há maior densidade demográfica, o objetivo do projeto de lei foi justamente descentralizar e ampliar a oferta dos serviços: em Vitória foram criados mais três registros de imóveis; em Linhares criados mais dois registros de imóveis; e em Guarapari mais um tabelionato de notas. Esta emenda parece ir na contramão dos objetivos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça, que estão alinhados com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, esta é uma questão exclusiva de mérito da matéria – não cabendo, portanto, a esta Procuradora o juízo de deliberação sobre o tema.

A emenda apresentada pelo Deputado Marcelo Santos também atende aos dois requisitos constitucionais, pois não gera despesas e o escrevente juramentado é funcionário das serventias extrajudiciais, cuja reestruturação é tema do projeto de lei.

Portanto, não há que se falar em vício de iniciativa nas emendas propostas.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo, a iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo para apresentar o presente Projeto de Lei e a iniciativa parlamentar para apresentar as emendas propostas, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei nº 113/2021 não pretende emendar a Constituição Estadual, nem se amolda às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único da CE/1989⁵, que traz as hipóteses reservadas à lei complementar. Como a proposição

⁵ **Art. 68.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

I - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;

II - lei de organização judiciária;

III - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;

IV - lei orgânica do Tribunal de Contas;

V - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;





altera outra lei ordinária, pelo princípio da simetria das formas, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo constitucional neste aspecto.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148⁶ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221⁷, observado o disposto no art. 223⁸ do Regimento Interno da ALES.

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194⁹ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I¹⁰, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II¹¹ do RI.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

VI - lei orgânica da Defensoria Pública;
VII - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;
VIII - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;
IX - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;
X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;
XI - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

⁶ Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;
II - ordinária;
III - especial.

⁷ Art. 221. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;
II - por líder;
III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;
IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

⁸ Art. 223. Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

⁹ Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

¹⁰ Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e
II - nominal;

¹¹ Art. 202. A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;
II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.





2.2. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A CRFB/1988, em seus arts. 96 e 236, assim estabelece:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

(...)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A proposição é compatível com os textos das Constituições Federal ou Estadual, não havendo que se falar, assim, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, e está de acordo com os princípios norteadores da Administração Pública, estabelecidos pelo art. 32 da CE/1989.

Como se trata de matéria atinente a reestruturação de serventias extrajudiciais no ES, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

Assim, o Projeto de Lei nº. 113/2021 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.





2.3. Juridicidade e Legalidade

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.¹²

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores. Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada, desde que com a emenda sugerida.

Feitas essas considerações, conclui-se que o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

2.4. Técnica Legislativa

Analisemos se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Cumpridas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998 (“o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”) e do art. 11, III, “c”, (nos parágrafos devem ser expressos “os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida”).

¹² OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de `Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





Foram respeitadas as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Sobre a vigência da lei, apesar de estar indicada de maneira expressa, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º) encontra óbice no que determina o art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/98, pois não contempla prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento.¹³

Como a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" deve ser reservada apenas para as leis de pequena repercussão, recomenda-se, a fim de possibilitar o amplo conhecimento da norma, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação para a entrada em vigor, motivo pelo qual, com fundamento nos arts. 167, §3º e 170, ambos do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), sugere-se a adoção de emenda nos termos recomendados na conclusão deste parecer para adequar a vigência.


Assim, quanto ao aspecto da técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a redação dos atos normativos.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº. 113/2021, de autoria do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo,

¹³ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.



| | | |
|--|----------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | Projeto de Lei nº 113/2021 | Página |
| | Carimbo / Rubrica | |

bem como das duas emendas apresentadas, respectivamente, pelos Deputados Estaduais Theodorico Ferraço e Marcelo Santos.

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 113/2021:

- O art. 8º do Projeto de Lei nº. 113/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação oficial.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 18 de maio de 2021.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Ao Coordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 19 de Maio de 2021.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 2025031

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 25 de Maio de 2021.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 2025031

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Projeto de Lei n.º: 113/2021

Autor (a): Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Assunto: Altera a redação da Lei n.º 3.526, de 29 de dezembro de 1982, para promover a reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,

Trata-se do Projeto de Lei n.º 113/2021, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que tem por finalidade alterar a redação da Lei n.º 3.526, de 29 de dezembro de 1982, para promover a reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e dar outras providências.

O Deputado Estadual Theodorico Ferraço apresentou Emenda Substitutiva para alterar o § 16 do art. 5º da proposição, também o Deputado estadual Marcelo Santos apresentou mais uma Emenda, com o objetivo de alterar a redação do art. 7º do Projeto de Lei.

A procuradora designada apresentou parecer jurídico devidamente fundamentado pela constitucionalidade da matéria, posto que a iniciativa privativa do Tribunal de Justiça encontra respaldo no art. 96 e 236 ambos da CRFB/1988.

Conforme bem pontuado pela douta procuradora, “*A matéria relativa à ordenação das serventias extrajudiciais e dos serviços por elas desempenhados está inserida na seara da organização judiciária, para a qual se exige, nos termos dos arts. 96, II, d, e 125, § 1º, da Constituição Federal, a edição de lei formal de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça*”.

Em relação às emendas¹ apresentadas ambas atendem aos dois requisitos, visto que guardam total pertinência com o tema do Projeto de Lei, e não provocam qualquer aumento de despesas.

¹ O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Por me perfilhar ao entendimento da procuradora designada, sugiro o ACOLHIMENTO, do parecer técnico jurídico, nos seus fundamentos exarados, com adoção das emendas sugeridas.

Vitória 25 de maio de 2021

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Coordenador da Setorial Legislativa

importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência) ADI 3517, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 24-06-2019 PUBLIC 25-06-2019



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390031003000360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 612



Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador-Geral, encaminho o presente Processo aos seus cuidados.

Vitória, 28 de Maio de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminhamos o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 22 de Junho de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



| | | |
|--|----------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI Nº 113/2021 | PÁGINA |
| | CARIMBO / RUBRICA | |

PROJETO DE LEI Nº 113/2021

AUTOR(A): Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

EMENTA: *Altera a redação da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, para promover a reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 113/2021, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).


Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 43/57), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018. A seguir, o Sr. Coordenador da Setorial apresentou opinativo referente à proposição (fls. 60/61), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Ressaltamos que, supervenientemente à elaboração do parecer e do opinativo, foram apresentadas as Emendas Nº 02/2021 e 03/2021, de autoria do Exmo. Deputado Bruno Lamas. Quanto a tais proposições acessórias, verifica-se que Emenda Nº 03/2021 atende às condições e limitações impostas ao poder de emenda parlamentar, uma vez que guarda pertinência com o tema da proposição legislativa, e não provoca aumento de despesas, restringindo-se a fixar determinado padrão de qualidade do serviço público em relação aos usuários, em consonância ao que prevê o art. 4º da Lei Federal Nº 8.935/94¹.

Por outro lado, é certo que o teor da Emenda Nº 02/2021 extrapola as referidas condições, visto que, ao estabelecer nova hipótese de isenção tributária a despesas cartorárias referentes ao registro e alterações estatutárias de Conselhos Escolares, acarreta evidente aumento de despesas, além de afrontar os requisitos

¹ Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.



| | | |
|--|----------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI Nº 113/2021 | PÁGINA |
| | CARIMBO / RUBRICA | |

previstos no art. 14 da Lei Complementar Nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, destaca-se que a criação de nova hipótese de isenção tributária não guarda pertinência ao tema da proposição principal, que se limita a disciplinar as hipóteses de desdobramento, desmembramento, anexação e desativação de serventias extrajudiciais.

Em conclusão, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico e do opinativo da Coordenação da Setorial, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 113/2021, bem como da Emenda Modificativa Nº 01/2021, da Emenda Nº 01/2021 e da Emenda Nº 03/2021, apresentadas, respectivamente, pelos Exmos. Deputados Estaduais Theodorico Ferraço, Marcelo Santos e Bruno Lamas, e no sentido da **inconstitucionalidade da Emenda Nº 02/2021**, de autoria do Exmo. Deputado Bruno Lamas. Por fim, opina-se pela adoção da **emenda** consignada pela Sra. Procuradora no bojo do referido parecer, relativa ao art. 8º da proposição principal.

Em 22/06/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Discussão Única em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Julho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Discussão Única em regime de urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 12 de Julho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 12 de Julho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

Na Comissão de Justiça o relator, Deputado **Gandini**, se prevaleceu do prazo regimental para relatar a matéria na sessão ordinária híbrida, virtual e presencial do dia 12/07/2021. (Prazo até o dia 02/08/2021).

Vitória, 12 de Julho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 13 de Julho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 14 de Julho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 3 de Agosto de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Aprovação do Parecer Oral pela Constitucionalidade, com Emenda

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

O relator da matéria, Deputado Gandini, ofereceu parecer oral na Comissão de Justiça, pela constitucionalidade/legalidade, com o acolhimento das emendas de autoria dos Deputados Marcelo Santos, Hudson Leal, Dr. Hércules, Cel. Alexandre Quintino e Bruno Lamas, sendo acompanhado pelos demais deputados membros das respectivas comissões.

Vitória, 3 de Agosto de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Finanças em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 3 de Agosto de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Finanças em regime de urgência

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Finanças em regime de urgência

A(o) Plenário,

Na Comissão de Finanças o relator, **Deputado Freitas**, se prevaleceu do prazo regimental para relatar a matéria na sessão ordinária híbrida, virtual e presencial do dia 03/08/2021. (Prazo até o dia 10/08/2021).

Vitória, 3 de Agosto de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Finanças em regime de urgência

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Finanças em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 4 de Agosto de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Finanças em regime de urgência

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Finanças em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 11 de Agosto de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Finanças em regime de urgência

Ação Realizada: Aprovação do parecer oral pela aprovação da proposição

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

O relator da matéria, Deputado Freitas, ofereceu parecer oral na Comissão de Finanças, pela aprovação, acolhendo as emendas de autoria dos Deputados, Marcos Garcia, Doutor Hércules e Hudson Leal, sendo rejeitado pela maioria dos deputados membros da referida comissão.

Após o Sr. Presidente da Comissão de Finanças, redesignou novo relator o Deputado Adilson Espíndula, para redigir o parecer do vencido, que opinou pela aprovação, acolhendo todas as emendas apresentadas ao Projeto.

Vitória, 18 de agosto de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Cidadania em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 18 de agosto de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Cidadania em regime de urgência

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Cidadania em regime de urgência

A(o) Plenário,

Na Comissão de Cidadania o relator, **Deputado Bruno Lamas**, se prevaleceu do prazo regimental para relatar a matéria na sessão ordinária híbrida, virtual e presencial do dia 16/08/2021. (Prazo até o dia 23/08/2021).

Vitória, 18 de agosto de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Cidadania em regime de urgência

Ação Realizada: Aprovação do parecer oral pela aprovação da Proposição com emenda

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

Na Comissão de Cidadania o relator, Deputado Bruno Lamas, ofereceu parecer oral pela aprovação da matéria, *com a adoção das emendas aditivas nº 01, 03, 12 e 15; emenda substitutiva nº 03; subemenda substitutiva a emenda nº 6/2021; e emenda oral coletiva apresentada em Plenário.*

Vitória, 24 de agosto de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 24 de agosto de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

Na Comissão de Justiça o relator, **Deputado Gandini**, se prevaleceu do prazo regimental para relatar as emendas acolhidas nas Comissões de Finanças e de Cidadania, na sessão ordinária híbrida, virtual e presencial do dia 24/08/2021. (Prazo até o dia 31/08/2021)

Vitória, 24 de agosto de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 25 de agosto de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 113/2021

Autor: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Assunto: Altera a redação da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, para promover a reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e dá outras providências

1. RELATÓRIO

Inicialmente, devemos registrar o momento singular pelo qual passamos na construção do relatório. Momento em que expressamos nossa solidariedade e respeito ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, autor da proposta, nas pessoas do Desembargador Presidente Ronaldo Gonçalves de Souza, Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, Corregedor Geral de Justiça Desembargador Ney Batista Coutinho e Dr. Tiago Albani, juiz auxiliar da Presidência, todos membros que muito honram o Judiciário capixaba e ofereceram sua parcela de contribuição para a pluralidade de visões que compõem este relatório e cooperam para o progresso do Estado.

Ainda em tempo, agradeço a sensível atenção ofertada pelo Presidente desta Casa, Deputado Erick Musso, no auxílio para que seja alcançado consenso entre os pares, e ao Procurador Geral da Assembleia Legislativa, Dr. Rafael Freitas.

Trata-se de Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que tem por finalidade alterar a redação da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, para promover a





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS

reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e dar outras providências.

Em sua justificativa, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo informa que a proposição tem por escopo reestruturar os serviços das serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo, em cumprimento à Meta n.º 11 e à Orientação n.º 7 da Corregedoria Nacional de Justiça e à Resolução n.º 80, de 09.06.2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Destaca que a necessidade de reestruturação se faz presente periódica e permanentemente, **EM RAZÃO DA EVOLUÇÃO DEMOGRÁFICA, do CRESCIMENTO DA RENDA PER CAPITA, do AUMENTO OU DA REDUÇÃO DO VOLUME DE RECEITA ARRECADADA**, do aumento ou da redução do volume dos atos praticados e do perfil socioeconômico das localidades às quais se destinam as serventias, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 8.935/94.

Afirma que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no caso do Tribunal do Espírito Santo, determinou a reestruturação como condição antecedente ao próximo concurso público. Acrescenta que a referida reestruturação não gera impacto orçamentário e financeiro para o Poder Judiciário do ES, uma vez que os delegatários das serventias extrajudiciais são remunerados através de emolumentos tabelados e pagos exclusiva e diretamente pelos tomadores dos serviços. Afirma, ainda, que a proposição respeita os direitos dos atuais delegatários das serventias extrajudiciais.

A matéria foi protocolada no dia 31.03.2021 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 03.05.2021. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 04.05.2021. Não se identificou, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo - DPL.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

Foram protocoladas, até o início desta sessão, um total de 22 Emendas.

Dentre elas, foram **RETIRADAS**, por iniciativa dos autores, as Emendas nº 02 e 08/2021, de autoria do Deputado Bruno Lamas; nº 04/2021, de autoria do Deputado Vandinho Leite; Emenda Substitutiva nº 02/2021, de autoria do Deputado Renzo Vasconcellos; Emenda nº 10, de autoria do Deputado Marcos Garcia; Emenda nº 16, de autoria do Deputado Alexandre Xambinho.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o relator da matéria, Deputado Gandini, ofereceu parecer oral pela constitucionalidade/legalidade, com o acolhimento das emendas de autoria dos Deputados Marcelo Santos, Hudson Leal, Dr. Hércules, Cel. Alexandre Quintino e Bruno Lamas, sendo acompanhado pelos demais deputados membros das respectivas comissões.

Na Comissão de Finanças, o relator da matéria, Deputado Freitas, ofereceu parecer oral pela aprovação, acolhendo as emendas de autoria dos Deputados Marcos Garcia, Doutor Hércules e Hudson Leal, sendo rejeitado pela maioria dos deputados membros da referida comissão. Após o Sr. Presidente da Comissão de Finanças, redesignou como novo relator o Deputado Adilson Espíndula, para redigir o parecer do vencido, que opinou pela aprovação, acolhendo todas as emendas apresentadas ao Projeto.

2. FUNDAMENTAÇÃO E PARECER DO RELATOR

Descrito o objeto da proposição, bem como a tramitação até aqui, devemos ressaltar que o parecer desta Comissão abrange a análise de mérito, sob a ótica da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, nos termos do art. 52, do Regimento





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

Interno da Assembleia Legislativa do Espírito Santo – Resolução nº 2.700, de 16 de julho de 2009, cabendo opinar, dentre outros temas, sobre:

- I - prevenção e defesa dos direitos individuais e coletivos;
- II - promoção da garantia dos direitos difusos e coletivos;
- [...]
- V - abusos cometidos quanto à prestação de serviços públicos essenciais;
- [...]
- X - política de assistência judiciária, quando solicitada, independentemente de sua situação financeira, curadoria de proteção no âmbito do Ministério Público e Juizados Especiais, no âmbito de sua competência.

Sendo assim, nota-se que a presente proposição em análise, visa resguardar o interesse público.

As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de CRIAÇÃO, PRESERVAÇÃO, MODIFICAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO e EXTINÇÃO de direitos e obrigações.

A Comissão de Defesa da Cidadania e Direitos Humanos não pode deixar escapar aos olhos o fato de que o Projeto nº 113/2021 e suas emendas devem assegurar ao cidadão o gozo de serviços e direitos, segundo os mais altos padrões de civilidade, tecnicidade, urbanidade e dignidade humana.

Pode-se alcançar tais objetivos mediante atendimento célere, respeitoso e ordeiro. Devendo sempre ser realizado por corpo de pessoas com capacitação técnico-administrativo e preparados para lidar com o atendimento aos cidadãos.

B





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS

Prosseguindo, deve-se evitar, repita-se, a acumulação de serviços que possam gerar danos à qualidade de atendimento e serviço oferecido a população em geral. Ou seja, busca-se evitar a criação de super cartórios, morosos em termos de serviço e tempo de atendimento; rentáveis e atraentes, exclusivamente, aos delegatários.

Quanto à proibição de acumulação dos serviços, na linha aqui defendida, têm-se que, nos termos do caput do art. 26 da Lei nº 8.935/94, “*Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º*”, quais sejam: os serviços do tabelionato de notas, do tabelionato de protesto de títulos, do registro de imóveis, do registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas e do registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas.

A exceção a essa regra encontra-se prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.935/94, que prevê: “*Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços*”.

Assim, cabe consignar que, as disposições normativas que compõem as regras de acumulação e desacumulação de serventias extrajudiciais estão direcionadas a assegurar a qualidade e aprimoramento técnico do serviço público prestado.

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, deve ser **APROVADO** no exame de mérito, o que me leva a sugerir aos demais membros desta importante Comissão, o seguinte:

III – PARECER





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

A COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS é pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 113/2021, de AUTORIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, com a adoção das emendas abaixo recomendadas:

EMENDA Nº 01 ao Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Deputado Marcelo Santos, que dispõe:

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria da PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, passa a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 7º As serventias originadas dos desdobramentos, desmembramentos, e/ou vacância decorrentes da presente Lei só passarão a funcionar de forma autônoma quando do preenchimento de sua titularidade por meio de concurso público, nos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal, assegurando-se aos escreventes juramentados nomeados por força do concurso público até a vigência da Lei Federal 8.935/94, a convalidação dos seus respectivos vínculos trabalhistas, em quadro especial em extinção, equiparando-os ao Analista Judiciário Especial (art. 39-D §3º da LEI COMPLEMENTAR nº 567/2010) forma prevista do artigo 301 da LEI COMPLEMENTAR Nº 46/94 (Publicada no DOE 31.01.1994).

EMENDA Nº 03 ao Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Deputado Bruno Lamas, que dispõe:

Artigo 1º - O art. 2º, do Projeto de Lei nº 113 de 2021, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, passa a dispor de um parágrafo primeiro com a seguinte redação:

[...]

§ 1º - As serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo deverão realizar o atendimento ao público externo no período máximo de 30 (trinta) minutos, devendo se adequar com a estrutura e funcionários suficientes, objetivando o cumprimento do disposto nesta lei.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

EMENDA MODIFICATIVA nº 03 ao Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Deputado Dr. Hércules Silveira, que dispõe:

Art. 1º. – O §9º e o § 11º, do artigo 5º, do Projeto de Lei nº 113/2021, que “Dispõe sobre alteração à redação da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, para promover a reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 9º Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas (CNS 15.236-3) e do serviço do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis da Comarca de Marechal Floriano (CNS 02.179-0) às do serviço de tabelionato de protesto de títulos (CNS 15.235-5).

§ 11 Ficam anexadas as atribuições do serviço de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas (CNS 15.337-9) e do serviço de tabelionato de protesto de títulos (CNS 15.335-3) às do serviço do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis da Comarca de Iúna (CNS 02.275-6).

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA A EMENDA 6/2021, ao Projeto de Lei nº 113/2021, que dispõe:

“O art. 5º, do Projeto de Lei nº 113/2021, passa a dispor do §19 com a seguinte redação: § 19 – Ficam anexadas as atribuições do serviço do Registro Geral de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim (CNS 02.297-0) às do Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas (CNS 15.051-6).

EMENDA Nº 12 e Nº 15/2021, ambas de autoria do Deputado Marcos Garcia, ao Projeto de Lei nº 113/2021, que dispõem:

“§ 12

I - Comarca de Linhares: ficam desmembradas as atribuições do serviço de registro de imóveis do Cartório do 1º Ofício (CNS 02.139-4), doravante denominado Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona, e criados o





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS

serviço de registro de imóveis do 1º Ofício da 2ª Zona, doravante denominado Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 2ª Zona;

II - Comarca da Capital, juízo de Vitória: ficam desmembradas as atribuições do serviço de registro de imóveis do Cartório do 1º Ofício da 3ª Zona (CNS 02.178-2) e criados o serviço de registro de imóveis do 1º Ofício da 4ª Zona, doravante denominado Cartório de 1º Ofício da 4ª Zona;

[...]

§ 15 - Ficam divididas as atribuições com seus anexos dos serviços do Registro Geral de Imóveis da 1º e 2ª Zonas da Comarca de Cariacica (CNS 02.280-6/CNS 16.194-3), que só poderão ser desdobrados ou desanexados e instalados quando da primeira vacância do atual delegatário aprovado em concurso.”

A compreensão acerca das emendas recomendadas para fins de aprovação do relatório aponta a correção de distorções jurídicas, sociais e cidadãs criadas em passado próximo (Resolução 14/2008 – TJES, por exemplo), como é o caso da Emenda Substitutiva nº 03 e Emendas nº 12 e 15; garantia de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, como é o caso da aprovação das Emendas nº 01 e 03; e garantia de segurança e eficiência ao atendimento do público em geral, como é o caso da Subemenda Substitutiva a Emenda nº 06.

Por conseguinte, ficam **REJEITADAS**:

a) a **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2021**, de autoria do Deputado Theodorico Ferraço, vez que reduz a **ABRANGÊNCIA** e **QUALIDADE** dos serviços das serventias extrajudiciais oferecidos ao cidadão de Cachoeiro de Itapemirim, quando reduz o número de Cartórios existentes na Sede do Município, causando retrocesso histórico¹;

¹ Em 04/02/1959 foi instalada na sede de Cachoeiro de Itapemirim uma **SEGUNDA** serventia com atribuições para o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCNP) e anexo de Tabelionato, denominada “Cartório do 2º Ofício” (CNS 02.152-7), resultante de desmembramento do Cartório do 1º Distrito, que até então era a única serventia de RCPN da sede do município. O desmembramento, por certo,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS

b) **EMENDA Nº 05**, de autoria do Deputado Dary Pagung, vez que o disposto no corpo da emenda, em geral, encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio (art. 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro - *A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais*), bem como **NÃO É ACOMPANHADA DE JUSTIFICATIVA** que autorize compreender as razões que embasam a repetição do dispositivo da Lei de Introdução neste Projeto de Lei, devendo ser rejeitada;

Além disso, fica garantida a segurança jurídica escopo da emenda com a redação do art. 5º, § 3º, do Projeto de Lei nº 113/2021, que dispõe: *Art. 5º, § 3º Ficam mantidas as anexações e desanexões de atribuições procedidas anteriormente que estejam providas por concurso público.*

c) **EMENDA SUBSTITUTIVA nº 02 e EMENDA nº 07**, ambas de autoria do Deputado Renzo Vasconcellos, que alteram substancialmente o escopo social do Projeto de Lei nº 113/2021, vez que ora ampliam, ora reduzem as anexações e desdobramentos realizados pelo Tribunal de Justiça, com amparo da Corregedoria e Justiça, **SEM QUE HAJA ESTUDOS OU DEMONSTRAÇÃO** empírica de viabilidade e impactos sociais que causarão, além de desobedecer à lógica normativa da Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça e do art. 26 da Lei nº 8.935/94 que dispõe ser exceção à regra a anexação de serventias;

FOI REALIZADO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCENTRAÇÃO DO RCPN EM UMA ÚNICA SERVENTIA, considerada a população daquele município.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

d) **EMENDA Nº 09/2021 e SUBEMENDA ADITIVA A EMENDA 9/2021**, ambas de autoria do Deputado Coronel Alexandre Quintino, segundo a qual *“Ficam anexadas às atribuições do serviço de registro civil das pessoas naturais do 1º Distrito da sede da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim (CNS 02.134-5) às do serviço de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas do Distrito de Burarama (CNS 02.253-3), serventia única denominada serviço de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas do 1º Distrito da sede da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, **INSTALADA NA SEDE**”*.

Desse modo, ao **INSTALAR** a serventia do **DISTRITO DE BURARAMA na SEDE DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, a Emenda promove, em verdade, a **REMOÇÃO** do titular do Distrito de Burarama.

Como é sabido, a redação da Constituição Federal, no art. 236, § 3º, já era explícita ao exigir prévia aprovação em concurso público como requisito indispensável para **INGRESSO** nas atividades notariais e de registro, seja nas hipóteses de **ACESSO INICIAL (PROVIMENTO ORIGINÁRIO POR NOMEAÇÃO)**, seja nos casos de **ASSUNÇÃO DE NOVA SERVENTIA por quem já era titular de outra (PROVIMENTO DERIVADO MEDIANTE REMOÇÃO)**.

Conclui-se, assim, violar a Cidadania e os Direitos Humanos (art. 1º, inc. II e III; art. 236, caput e § 3º, ambos da CRFB/1988) todas as remoções de titulares de serventias notariais e de registro ocorridas após a data da promulgação da Carta da República **QUE IMPLICAM EM ALTERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DA SEDE DO DISTRITO TITULARIZADO/OCUPADO PARA A SEDE DO DISTRITO**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS

ANEXADO/VAGO que tenham sido realizadas sem prévia realização de concurso público, por vulneração ao art. 236, § 3º, da Constituição Federal².

e) **EMENDA nº 11**, de autoria do Deputado Marcos Garcia, vez que promove restrição ao alcance original almejado pelo Projeto de Lei nº 113/2021. Deve-se rememorar as considerações feitas acima. A busca por descentralizar as serventias extrajudiciais até o limite da viabilidade econômica e social é recomendado tanto pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto pelo Tribunal de Justiça do ES.

Cartórios imensos, responsáveis por altas densidades populacionais e com arrecadações fabulosas, devem ser fracionados, na busca por assegurar o atendimento célere e prestação de serviços de qualidade ao cidadão.

As emendas reduzem a amplitude do fracionamento efetuado pelo Tribunal de Justiça, através da redação original do Projeto de Lei, ficando aquém das expectativas sociais, em termos de prestação de serviços.

g) **EMENDA Nº 13**, de autoria do Deputado Capitão Assumpção, que altera a composição remuneratória dos Fundos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, abastecendo os Fundos Municipais. Deve-se observar, sob a ótica da Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, que reduzir recursos destinados à Defensoria Pública não colabora para com a população em geral, vez que desassiste os mais pobres, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, e necessitam dos serviços da Defensoria Pública.

² Nesse sentido, conferir: Mandado de Segurança (MS) nº 29032-ED-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 6.6.2016; MS 29522 ED, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30.6.2015; AR 2565 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6.2.2017.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS

Os Municípios abastecem os próprios Fundos Públicos através de receitas dos Impostos sobre Serviços (ISSQN); ausente, de igual modo, pertinência temática com o espoco do Projeto de Lei sob análise, que trata de organização **ADMINISTRATIVA** de serventias extrajudiciais, não abordando organização **ECONÔMICA-FINANCEIRA**.

h) **EMENDA nº 14**, de autoria do Deputado Alexandre Xambinho reduz a abrangência do dispositivo constante da redação original do TJES, senão vejamos:

EMENDA Nº 14: Art. 5º, § 3º - Ficam sem efeito as desacumulações dos Cartórios de Tabelionato de Notas e Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais procedidas pela Resolução nº 14/2008, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, mantidas apenas as desacumulações de atribuições de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais das serventias desacumuladas pela Resolução nº 14/2008 no caso de ambas estarem atualmente providas por concurso Público. (NR).” 13É o entendimento que se submete à consideração superior dos pares.

REDAÇÃO ORIGINAL: Art. 5º, § 3º Ficam mantidas as anexações e desanexões de atribuições procedidas anteriormente que estejam providas por concurso público.

Assim, o nobre intento do autor da emenda está contemplado na redação original do Projeto de Lei nº 113/2021. Sendo que, o acolhimento da emenda causaria quebra da isonomia e violação de Direitos Humanos Fundamentais, vez que criaria discrimen para cidadãos abarcados por situações semelhantes.

i) **EMENDA Nº 17**, de autoria do Deputado Marcelo Santos, carece de justificativa que possa amparar seu acolhimento, sendo indispensável a apresentação de **IMPACTOS, ESTUDOS E/OU DEMONSTRAÇÃO** empírica de viabilidade.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

Assim, **VOTAMOS E SUGERIMOS** aos nobres pares e membros desta **COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**, nos termos do art. 52, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, **A APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 113/2021**, DE AUTORIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, **com a ADOÇÃO das EMENDAS ADITIVAS nº 01, 03, 12 e 15; EMENDA SUBSTITUTIVA nº 03; SUBEMENDA SUBSTITUTIVA A EMENDA Nº 6/2021; e EMENDA ORAL COLETIVA** apresentada em plenário na Sessão Ordinária de 24 de Agosto de 2021 e entregue em mãos à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, com a consequente **REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS**, em face das razões expostas acima.

Palácio Domingos Martins, Vitória/ES, 24 de agosto de 2021.

BRUNO LAMAS
RELATOR - DEPUTADO ESTADUAL

LUCIANO MACHADO
PRESIDENTE DA COMISSÃO – DEPUTADO ESTADUAL

IRINY LOPES
MEMBRO DA COMISSÃO – DEPUTADA ESTADUAL

JANETE DE SÁ
MEMBRO DA COMISSÃO – DEPUTADA ESTADUAL

ALEXANDRE XAMBINHO
MEMBRO DA COMISSÃO – DEPUTADO ESTADUAL





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 25 de agosto de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

EMENDA Nº /2021 AO PROJETO DE LEI Nº 113/2021

ALTERA O ART. 8º DO PROJETO
DE LEI Nº 113/2021 DE AUTORIA
DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Artigo 1º - O art. 8º, do Projeto de Lei nº 113 de 2021, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, passa a dispor de parágrafo unico, com a seguinte redação:

“[...]”

Art.

8º.....
.....

[...]

Parágrafo unico. No prazo fatal de 01 (um) ano, o Tribunal de Justiça do Estado promoverá a reestruturação das serventias com faturamento semestral superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.

LUCIANO MACHADO
DEPUTADO ESTADUAL

BRUNO LAMAS
DEPUTADO ESTADUAL





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

**ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL**

**IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL**

**JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL**

**ADILSON ESPINDULA
DEPUTADO ESTADUAL**

**VANDINHO LEITE
DEPUTADO ESTADUAL**

**TORINO MARQUES
DEPUTADO ESTADUAL**

**THEODORICO FERRAÇO
DEPUTADO ESTADUAL**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

**SERGIO MAJESKI
DEPUTADO ESTADUAL**

**RENZO VASCONCELOS
DEPUTADO ESTADUAL**

**RAQUEL LESSA
DEPUTADA ESTADUAL**

**PR. MARCOS MANSUR
DEPUTADO ESTADUAL**

**MARCOS MADUREIRA
DEPUTADO ESTADUAL**

**MARCOS GARCIA
DEPUTADO ESTADUAL**

**MARCELO SANTOS
DEPUTADO ESTADUAL**

LUIZ DURÃO





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

DEPUTADO ESTADUAL

**CAPITÃO ASSUMÇÃO
DEPUTADO ESTADUAL**

**CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL**

**CORONEL ALEXANDRE QUINTINO
DEPUTADO ESTADUAL**

**DARY PAGUNG
DEPUTADO ESTADUAL**

**DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL**

**DOUTOR HÉRCULES
DEPUTADO ESTADUAL**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

**DR. EMÍLIO MAMERI
DEPUTADO ESTADUAL**

**DR. RAFAEL FAVATTO
DEPUTADO ESTADUAL**

**ENGENHEIRO JOSÉ ESMERALDO
DEPUTADO ESTADUAL**

**ERICK MUSSO
DEPUTADO ESTADUAL**

**FREITAS
DEPUTADO ESTADUAL**

**GANDINI
DEPUTADO ESTADUAL**

**HUDSON LEAL
DEPUTADO ESTADUAL**





Processo: 2435/2021 - PL 113/2021

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

O Presidente da Comissão de Justiça, Deputado Gandini, **redesignou o Deputado Marcelo Santos**, que manteve o prazo regimental para relatar as emendas acolhidas nas Comissões de Finanças e de Cidadania, na sessão ordinária híbrida, virtual e presencial do dia 30/08/2021. (Prazo até o dia 13/09/2021).

Vitória, 31 de agosto de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

EMENDA Nº /2021 AO PROJETO DE LEI Nº 113/2021

ALTERA O ART. 8º DO PROJETO
DE LEI Nº 113/2021 DE AUTORIA
DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Artigo 1º - O art. 8º, do Projeto de Lei nº 113 de 2021, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, passa a dispor de parágrafo unico, com a seguinte redação:

“[...]

Art.

8º.....
.....

[...]

Parágrafo unico. No prazo fatal de 01 (um) ano, o Tribunal de Justiça do Estado promoverá a reestruturação das serventias com faturamento semestral superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.

LUCIANO MACHADO
DEPUTADO ESTADUAL

BRUNO LAMAS
DEPUTADO ESTADUAL





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

**ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL**

**IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL**

**JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL**

**ADILSON ESPINDULA
DEPUTADO ESTADUAL**

**VANDINHO LEITE
DEPUTADO ESTADUAL**

**TORINO MARQUES
DEPUTADO ESTADUAL**

**THEODORICO FERRAÇO
DEPUTADO ESTADUAL**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

**SERGIO MAJESKI
DEPUTADO ESTADUAL**

**RENZO VASCONCELOS
DEPUTADO ESTADUAL**

**RAQUEL LESSA
DEPUTADA ESTADUAL**

**PR. MARCOS MANSUR
DEPUTADO ESTADUAL**

**MARCOS MADUREIRA
DEPUTADO ESTADUAL**

**MARCOS GARCIA
DEPUTADO ESTADUAL**

**MARCELO SANTOS
DEPUTADO ESTADUAL**

LUIZ DURÃO





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

DEPUTADO ESTADUAL

**CAPITÃO ASSUMÇÃO
DEPUTADO ESTADUAL**

**CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL**

**CORONEL ALEXANDRE QUINTINO
DEPUTADO ESTADUAL**

**DARY PAGUNG
DEPUTADO ESTADUAL**

**DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL**

**DOUTOR HÉRCULES
DEPUTADO ESTADUAL**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

**DR. EMÍLIO MAMERI
DEPUTADO ESTADUAL**

**DR. RAFAEL FAVATTO
DEPUTADO ESTADUAL**

**ENGENHEIRO JOSÉ ESMERALDO
DEPUTADO ESTADUAL**

**ERICK MUSSO
DEPUTADO ESTADUAL**

**FREITAS
DEPUTADO ESTADUAL**

**GANDINI
DEPUTADO ESTADUAL**

**HUDSON LEAL
DEPUTADO ESTADUAL**

